



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2917/2020

Data da disponibilização: Terça-feira, 18 de Fevereiro de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-MON-0002456-34.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSALB/maf/AB/lbs

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA-SP. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-A-151-77.2016.5.90.0000. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE

MONITORAMENTO. 1. Procedimento conhecido, na forma dos arts. 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD constatou que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região cumpriu parcialmente as determinações contidas no acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-A-151-77.2016.5.90.0000. 3. Desse modo, impõe-se homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD para **(a)** considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, as determinações de nos 3, 6, 7 e 8, e a obediência ao valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, decorrentes do acórdão CSJT-A-151-77.2016.5.90.0000; **(b)** considerar parcialmente cumprida, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a determinação de nº 5 decorrente do acórdão CSJT-A-151-77.2016.5.90.0000; **(c)** alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região quanto: **(c.1)** à necessidade de compatibilização da data base da planilha orçamentária com o período de vigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à sua elaboração, e **(c.2)** à observância dos referenciais de custos e de áreas adotados pelo CSJT para aprovação de projetos de obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, nos termos da Resolução CSJT nº 70/2010; **(d)** arquivar os presentes autos. 4. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-2456-34.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.**

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para fins de verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, das deliberações contidas no acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-A-151-77.2016.5.90.0000, relativas ao projeto de construção do edifício-sede da Vara do Trabalho de Porto Ferreira-SP, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2019, aprovado pelo Ato CSJT nº 311/2018.

No acórdão nº CSJT-A-151-77.2016.5.90.0000, o Plenário deste Conselho determinou ao TRT da 15ª Região a adoção de nove deliberações constantes no parecer técnico nº 26/2015, emitido pela CCAUD/CSJT (fls. 6/44).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, no Relatório de Monitoramento elaborado em outubro de 2019, concluiu que, das deliberações identificadas no acórdão, cinco foram cumpridas em sua totalidade, uma foi parcialmente cumprida, duas não foram cumpridas e uma não é mais aplicável.

A CCAUD propôs ao Conselho, com base no art. 90 do RICSJT, **(1)** considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, as

determinações de nos 3, 6, 7 e 8, e a obediência ao valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, decorrentes do acórdão CSJT-A-151-77.2016.5.90.0000; **(2)** considerar parcialmente cumprida, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a determinação de n.º 5 decorrente do acórdão CSJT-A-151-77.2016.5.90.0000; **(3)** alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região quanto: **(a)** à necessidade de compatibilização da data base da planilha orçamentária com o período de vigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à sua elaboração, e **(b)** à observância dos referenciais de custos e de áreas adotados pelo CSJT para aprovação de projetos de obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, nos termos da Resolução CSJT n.º 70/2010; e **(4)** arquivar os presentes autos (fls. 81/82).

O Exmo. Vice-Presidente no exercício da Presidência do CSJT, Ministro Renato de Lacerda Paiva, considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual - CPROC, para a adoção de providências visando à distribuição no âmbito do Conselho, a fim de que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações do acórdão n.º CSJT-A-151-77.2016.5.90.0000; bem como a comunicação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região da distribuição dos autos deste processo (fl. 316).

Os autos vieram a mim distribuídos, por prevenção (arts. 26 e 29 do RICSJT), em 4.11.2019.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON.

II - MÉRITO.

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA-SP. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-A-151-77.2016.5.90.0000. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.

O Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON em exame tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do processo n.º CSJT-A-151-77.2016.5.90.0000, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2019, aprovado pelo Ato CSJT n.º 311/2018. No acórdão, o Plenário deste Conselho determinou ao TRT da 15ª Região a adoção de nove medidas.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, no Relatório de Monitoramento, após análise dos documentos e informações apresentados pelo Tribunal Regional, concluiu que, das nove determinações objeto deste monitoramento, cinco foram cumpridas, uma foi parcialmente cumprida, duas não foram cumpridas, e uma não é aplicável (fl. 79).

Destacou, em relação ao volume de recursos fiscalizados, que este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 3.187.442,84 (três milhões, cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), correspondentes ao Contrato n.º 129/2015 e aos seus seis termos aditivos (fl. 50).

No tocante às deliberações que a CCAUD considerou não cumpridas ou cumpridas parcialmente, os principais aspectos ressaltados no Relatório de Monitoramento, a conclusão da CCAUD e a proposta de encaminhamento estão assim detalhados (sublinhei):

2.2 - ART DE ELABORAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

2.2.1 - DETERMINAÇÃO

2. providenciar nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de elaboração da planilha orçamentária que inclua a data de referência ou complemente o período da ART existente;

2.2.2 - SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

Á época da elaboração do Parecer Técnico n.º 26/2015, constatou-se que a data base da planilha orçamentária (Julho/2015) era posterior ao período de vigência (8/4/2014 a 4/12/2014) da ART indicada para sua elaboração, sendo necessária a elaboração de uma nova ART ou complementar a existente.

2.2.3 - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR

O Tribunal Regional não providenciou nova ART de elaboração da planilha orçamentária e nem procedeu à complementação do seu período de vigência.

2.2.4 - ANÁLISE

O TRT da 15ª Região encaminhou a esta Coordenadoria, para emissão do Parecer Técnico n.º 26/2015, ART de elaboração da planilha orçamentária, cujo período de vigência (8/4/2014 a 4/12/2014) não compreende a data base da planilha orçamentária da obra (Julho/2015). Por meio da RDI CCAUD n.º 087/2019, de 19/3/2019, solicitou-se ao Tribunal Regional o envio da ART que comprovasse o atendimento à deliberação emanada pelo CSJT.

Em resposta no dia 27/3/2019, o Tribunal encaminhou a mesma ART de n.º 92221220141768061 enviada à época do Parecer Técnico n.º 26/2015, demonstrando que não houve atendimento à deliberação.

Ressalta-se que a exatidão das informações na ART de elaboração da planilha orçamentária constitui um elemento fundamental de controle para que os responsáveis possam ser devidamente responsabilizados em eventuais descuidos, omissões ou ilegalidades.

Diante do descumprimento da determinação emanada pelo CSJT, alerta-se ao Tribunal Regional dos riscos assumidos pelos gestores em virtude da ausência de compatibilidade entre o período de vigência da ART e a data base da planilha orçamentária.

2.2.5 - EVIDÊNCIAS

. ART n.º 92221220141768061;

. Termo de recebimento definitivo.

2.2.6 - CONCLUSÃO

Determinação não cumprida.

2.2.7 - PREJUÍZOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Os gestores do Tribunal Regional assumiram riscos em virtude da ausência de compatibilidade entre o período de vigência da ART e a data base da planilha orçamentária, de forma que, em caso de erro na planilha orçamentária, se teria dificuldade em buscar a responsabilização e o consequente ressarcimento ao erário. (fls. 54/57)

2.4 - REFERENCIAIS DE CUSTOS

2.4.1 - DETERMINAÇÃO

(...) em relação a empreendimentos futuros:

4. obedeça aos referenciais de custos adotados pelo CSJT para as obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

2.4.2 - SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

Na ocasião da elaboração do Parecer Técnico n.º 26/2015, verificou-se que a obra apresentava indícios de sobrepreço (27,89%), em comparação às outras varas do trabalho que tiveram parecer favorável desta Coordenadoria.

2.4.3 - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR

Após a aprovação do projeto de Porto Ferreira, o Tribunal Regional encaminhou três projetos para deliberação do CSJT: construção da Vara do Trabalho de Itapetininga, analisada em dois Pareceres Técnicos distintos, e construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis.

2.4.4 - ANÁLISE

O cumprimento da determinação é analisado a seguir:

Construção da Vara do Trabalho de Itapetininga:

Primeiramente, o projeto de construção da Vara do Trabalho de Itapetininga foi analisado no Parecer Técnico n.º 15/2017, de 8/11/2017. Opinou-se ao CSJT pela não aprovação do projeto, pois os custos apresentados pelo Tribunal Regional não era razoável. Além do indicativo de elevação de preços de 10,86%, havia serviços necessários à construção da vara do trabalho que não estavam contemplados na planilha orçamentária.

A Presidência do TRT da 15ª Região apresentou pedido de reconsideração, e, com base nos novos documentos apresentados, o projeto foi reanalisado no Parecer Técnico n.º 27/2017, de 12/12/2017.

Apesar de constatar indícios de sobrepreço (14,29%), opinou-se ao CSJT pela aprovação do projeto.

Isso porque o Tribunal Regional se empenhou em reduzir em R\$ 1.840.906,15 o custo inicialmente previsto em 2014 (R\$ 4.284.349,13) e reduzir a área construída de 912,74 m² para 798,58 m². Considerou-se, ainda, que eram gastos anualmente R\$ 75.000,00 com a locação de imóvel para abrigar a vara, que já tinham sido gastos R\$ 65.999,99 com a elaboração dos projetos e o prejuízo social com o decurso de tempo no refazimento dos projetos.

Construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis:

A partir da análise do projeto de construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis, opinou-se, no Parecer Técnico n.º 04/2018, de 5/9/2018, pela aprovação do projeto.

Verificou-se à época que o projeto apresentava indício de sobrepreço de 17,90%, contudo o refazimento dos projetos não se mostrou economicamente viável.

Em que pese as análises dos projetos de Itapetininga e Fernandópolis tenham indicado que a solução que melhor atendia ao interesse público à época era a aprovação pelo CSJT, o Tribunal Regional descumpriu a determinação n.º 4.

Desse modo, necessário se faz que o Tribunal Regional se atente para os referenciais de custos adotados pelo CSJT para as obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Ressalta-se, por fim, que a determinação será objeto de análise por ocasião do envio de futuros projetos pelo Tribunal Regional.

2.4.5 - EVIDÊNCIAS

. Parecer Técnico n.º 15/2017;

. Parecer Técnico n.º 27/2017;

. Parecer Técnico n.º 4/2018.

2.4.6 - CONCLUSÃO

Determinação não cumprida.

2.4.7 - PREJUÍZOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

A não observância dos referenciais de custo aplicados no âmbito da Justiça do Trabalho prejudica uma alocação orçamentária eficiente, na medida em que se gasta mais do que o necessário para se atingir determinado fim, ao tempo em que faltam recursos para outras necessidades. Essa situação se tornou ainda mais crítica a partir da Emenda Constitucional n.º 95/2016. (fls. 60/63)

2.5 - REFERENCIAIS DE ÁREAS

2.5.1 - DETERMINAÇÃO

(...) em relação a empreendimentos futuros:

5. atente-se para os referenciais de áreas previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010;

2.5.2 - SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

Verificou-se, na ocasião da elaboração do Parecer Técnico n.º 26/2015, que houve extrapolação de 37,19 m² nas áreas definidas da Resolução CSJT n.º 70/2010. Também a área construída de Porto Ferreira era superior a todas as varas do trabalho com movimentação processual semelhante.

Em relação às áreas não definidas, observou-se excesso na área destinada aos bancos e o arquivo não foi incluído separadamente da célula básica da vara do trabalho, como dispõe a segunda diretriz para elaboração de projetos da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.5.3 - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR

Após a aprovação do projeto de Porto Ferreira, o Tribunal Regional encaminhou três projetos para deliberação do CSJT: construção da Vara do Trabalho de Itapetininga, analisada em dois Pareceres Técnicos distintos, e construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis.

2.5.4 - Análise

O cumprimento da determinação é analisado a seguir:

Construção da Vara do Trabalho de Itapetininga:

Primeiramente, o projeto de construção da Vara do Trabalho de Itapetininga foi analisado para a emissão do Parecer Técnico n.º 15/2017, de 8/11/2017.

Constatou-se que a vara do trabalho possuía uma área 52,31% superior à média de obras semelhantes já aprovadas pelo CSJT. Também uma extrapolação de 65,62 m² nos ambientes com áreas definidas na Resolução n.º 70/2010.

A Presidência do TRT da 15ª Região apresentou pedido de reconsideração, e, com base nos novos documentos apresentados, o projeto foi reanalisado no Parecer Técnico n.º 27/2017, de 12/12/2017.

Apesar de apresentar a mesma área construída, opinou-se ao CSJT pela aprovação do projeto, considerando que o Tribunal Regional comprovou que o refazimento do projeto não era oportuno (item 2.4.4 deste relatório).

Construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis:

O projeto de construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis foi analisado no Parecer Técnico n.º 04/2018, de 5/9/2018, em que se consideraram respeitados os limites de áreas.

2.5.5 - EVIDÊNCIAS

. Parecer Técnico n.º 15/2017;

. Parecer Técnico n.º 27/2017;

. Parecer Técnico n.º 4/2018.

2.5.6 - CONCLUSÃO

Determinação parcialmente cumprida.

2.5.7 - PREJUÍZOS DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA DETERMINAÇÃO

A não observância dos referenciais de área aplicados no âmbito da Justiça do Trabalho prejudica uma alocação orçamentária eficiente, na medida em que se gasta mais do que o necessário para se atingir determinado fim, ao tempo em que faltam recursos para outras necessidades. Essa situação se tornou ainda mais crítica a partir da Emenda Constitucional n.º 95/2016. (fls. 64/66)

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, as Determinações de n.os 3, 6, 7 e 8, e a obediência ao valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, decorrentes do Acórdão CSJT-A-15177.2016.5.90.0000;

4.2. considerar parcialmente cumprida, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Determinação de n.º 5 decorrente do Acórdão CSJT-

A-15177.2016.5.90.0000;

4.3. alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região quanto:

4.3.1. à necessidade de compatibilização da data base da planilha orçamentária com o período de vigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à sua elaboração;

4.3.2. à observância dos referenciais de custos e de áreas adotados pelo CSJT para aprovação de projetos de obras.

da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, nos termos da Resolução CSJT n.º 70/2010;

4.4. arquivar os presentes autos. (fls. 81/82)

Por outro lado, relativamente às deliberações deste Conselho consideradas plenamente cumpridas ou não aplicáveis, verifica-se que a CCAUD, em seu relatório, explicitou, para cada irregularidade detectada, as providências adotadas pelo Tribunal Regional para o seu devido cumprimento, bem como a análise a partir dos documentos encaminhados e das informações prestadas pelo Regional, conforme se observa a seguir (sublinhei):

2.1 - AJUSTE DE R\$ 250.152,20 NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA LICITAÇÃO

2.1.1 - DETERMINAÇÃO

1. promover, antes da assinatura do contrato, o ajuste no valor de R\$ 250.152,20 na planilha orçamentária da licitação, conforme planilha encaminhada para análise do CSJT;

2.1.2 - SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

Para emissão do Parecer Técnico n.º 26/2015, o Tribunal Regional alterou a planilha orçamentária previamente analisada no Parecer Técnico n.º 25/2015. O valor total passou de R\$ 3.269.958,09 para R\$ 3.019.805,89.

Além disso, foram acrescentados os equipamentos de ar condicionado (R\$ 105.529,34) e retirado o BDI, já que, segundo o TRT, esses seriam adquiridos por registro de preço, totalizando R\$ 3.125.335,23.

Diante dessas alterações, seria necessário, também, alterar a planilha orçamentária de referência para a licitação em curso.

Conforme evidenciado no Parecer Técnico n.º 26/2015, o Tribunal Regional já havia iniciado o processo licitatório, conforme Edital n.º 0593/2015, no valor estimado de R\$ 3.269.958,09 e previsão de entrega dos envelopes para 13/11/2015. Foi declarada vencedora a empresa CÂMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pelo critério de menor preço, com preço global de R\$ 2.979.539,47.

A seguir, tabela resumo dos valores anteriormente descritos:

[...]

2.1.3 - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR

Conforme e-mail encaminhado em 18/10/2019, o Tribunal Regional afirma que não efetuou o ajuste na planilha de licitação antes da assinatura do contrato, uma vez que a empresa CÂMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA já havia sido lograda vencedora do certame.

Justifica que, se alterasse a planilha de licitação, o certame deveria ser anulado por vício, o que demandaria uma nova abertura de licitação, com todos seus trâmites de republicação em jornais de grande circulação, jornal local e DOU. Tais procedimentos demandariam gastos externos, assim como o próprio refazimento da licitação.

Diante desse contexto, a Administração decidiu pela não anulação da licitação, afirmando que a sua continuidade não traria prejuízo ao erário, já que o valor homologado para a empresa vencedora (R\$ 2.979.539,47) foi menor do que o valor da planilha ajustada modificada (R\$ 3.019.805,89).

2.1.4 - ANÁLISE

De fato, tais alterações na planilha orçamentária de referência da licitação entre a homologação e a assinatura do contrato poderiam causar a anulação de todo o procedimento licitatório.

Em que pese o Tribunal Regional não ter realizado o ajuste de R\$ 250.152,20 na planilha orçamentária de licitação, o Tribunal Regional afirma que não houve prejuízo à Administração, pois o valor contratado (R\$ 2.979.539,47) foi menor que o valor da planilha ajustada modificada (R\$ 3.019.805,89).

Além disso, o Acórdão CSJT-A-151-77.2016.5.90.0000 foi publicado em 25/2/2016, posteriormente à assinatura do Contrato n.º 129/2015 para a execução da obra, em 29/12/2015.

No entanto, em 14/12/2015, o Presidente do CSJT comunicou ao TRT da 15ª Região a emissão de parecer favorável desta Coordenadoria à autorização de execução do projeto, cientificando-o das medidas corretivas.

Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 72/2015

(...)

Em face das conclusões do aludido parecer (cópia anexa), autorizo a execução da aludida obra, para o que deverão ser adotadas por esse egrégio Tribunal as seguintes medidas:

1. Promova, antes da assinatura do contrato, o ajuste no valor de R\$ 250.152,20 na planilha orçamentária da licitação, conforme planilha encaminhada para análise do CSJT;

(...)

Depreende-se, de todo o exposto, que o cumprimento da determinação tornou-se prejudicado, concluindo-se pela não aplicabilidade deste item.

2.1.5 - EVIDÊNCIAS

. E-mail da Coordenadoria de Projetos e Obras do TRT da 15ª Região, de 18/10/2019;

. Acórdão CSJT-A-151-77.2016.5.90.0000.

2.1.6 - CONCLUSÃO

Determinação não aplicável. (fls. 51/54)

2.3 - CORREÇÃO DO PRAZO PREVISTO PARA A CONCLUSÃO DA OBRA

2.3.1 - DETERMINAÇÃO

3. providenciar perante o Município de Porto Ferreira a exclusão ou dilação do prazo previsto para a conclusão da obra com posterior averbação no Cartório de Registro de Imóveis;

2.3.2 - SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

Verificou-se, na ocasião da elaboração do Parecer Técnico n.º 26/2015, que o Tribunal Regional encaminhou cópia do Registro do Imóvel, Matrícula 10.317.

No registro, constava a averbação da Escritura de Doação ao TRT da 15ª Região pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, datada de 21/1/1994.

A Lei n.º 1.872, de 1/12/1993, determinou que o donatário deveria concluir a obra no prazo de dois anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública de doação.

2.3.3 - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR

Em resposta à RDI CCAUD n.º 087/2019, o Tribunal Regional encaminhou cópia da Lei n.º 3.246, de 28/3/2016, que altera a redação da alínea 'c' do artigo 3º da Lei n.º 1.872, de 1º/12/1993.

Por meio de e-mail enviado em 22/7/2019, o Tribunal Regional encaminhou cópia do Registro do Imóvel atualizado, após a averbação das alterações realizadas pela Lei n.º 3.246/2016.

2.3.4 - ANÁLISE

A escritura pública do imóvel, de 21/1/1994, determinava o prazo de dois anos para conclusão da obra, a partir da data de sua outorga, sendo necessária a dilação ou exclusão do prazo e a posterior averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

A Lei n.º 1.872/1993 determinou o prazo para a conclusão da obra:

Lei n.º 1.872/1993

Art. 3º - Da escritura de doação deverão constar as seguintes condições:

...

c) O donatário deverá iniciar as obras de construção, no prazo impreterível de 1 (um) ano e concluí-la no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da outorgada respectiva escritura pública de doação. (sublinhamos)

Por sua vez, a Lei n.º 3.246/2016, alterou a redação da alínea 'c' do art. 3º da Lei n.º 1.872/1993:

Lei n.º 3.246/2016

Art. 3º - Da escritura de doação deverão constar as seguintes condições:

c) O donatário deverá iniciar as obras de construção, no prazo impreterível de 1 (um) ano, contado a partir de 18 de janeiro de 2016 e concluí-la no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data do início das obras. (sublinhamos)

Considerando-se que a obra iniciou em 18/1/2016, como o relatório fotográfico da 1ª medição informa, e que o termo de recebimento definitivo da obra é datado em 24/8/2017, conclui-se que o prazo estabelecido na Lei n.º 3.246/2016 foi obedecido.

Além disso, em 6/6/2019, averbou-se, no Registro do Imóvel, a alteração da Lei n.º 3.246/2016 quanto ao prazo de conclusão da obra.

2.3.5 - EVIDÊNCIAS

. Lei Municipal n.º 1.872/1993;

. Lei Municipal n.º 3.246/2016;

. Registro Geral de Imóveis da Comarca de Porto Ferreira;

. Relatório Fotográfico 1ª Medição;

. Termo de recebimento definitivo.

2.3.6 - CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.3.7 - BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Com o cumprimento da determinação emanada pelo CSJT, o Tribunal Regional corrigiu e atualizou os dados relativos ao registro de um imóvel da União.

O correto registro do imóvel garante a transparência do processo, uma vez que permite a consulta dos dados do bem, suas benfeitorias e histórico de proprietários. (fls. 57/60)

2.6 - JUSTIFICATIVA PARA AMBIENTES NÃO DEFINIDOS NA RESOLUÇÃO CSJT N.º 70/2010

2.6.1 - DETERMINAÇÃO

(...) em relação a empreendimentos futuros:

6. justifique a previsão no projeto de ambientes não definidos na Resolução CSJT n.º 70/2010;

2.6.2 - SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

Verificou-se, na ocasião da elaboração do Parecer Técnico n.º 26/2015, que o Tribunal Regional não apresentou justificativa para todos os ambientes com áreas não definidas na Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.6.3 - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR

Após a aprovação do projeto de Porto Ferreira, o Tribunal Regional encaminhou três projetos para deliberação do CSJT: construção da Vara do Trabalho de Itapetininga, analisada em dois Pareceres Técnicos distintos, e construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis.

2.6.4 - ANÁLISE

O cumprimento da determinação é analisado a seguir:

Construção da Vara do Trabalho de Itapetininga:

O projeto de construção da Vara do Trabalho de Itapetininga foi analisado duas vezes.

Para a emissão do Parecer Técnico n.º 15/2017, de 8/11/2017, o Tribunal Regional apresentou justificativas para os ambientes com áreas não definidas na Resolução CSJT n.º 70/2010, com exceção dos sanitários público/servidores/PNE.

Para a emissão do Parecer Técnico n.º 27/2017, de 12/12/2017, apresentou os mesmos ambientes definidos anteriormente.

Construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis:

O projeto de construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis foi analisado no Parecer Técnico n.º 04/2018, de 5/9/2018.

Similantemente, foram apresentadas justificativas para quase todos os ambientes com áreas não definidas na Resolução n.º 70/2010, com exceção dos sanitários público/servidores/PPNE.

Dessa maneira, considera-se cumprida a deliberação, uma vez que os sanitários são, naturalmente, ambientes imprescindíveis em uma edificação como uma Vara do Trabalho.

2.6.5 - EVIDÊNCIAS

. Parecer Técnico n.º 15/2017;

. Parecer Técnico n.º 27/2017;

. Parecer Técnico n.º 4/2018.

2.6.6 - CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.6.7 - BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu o aperfeiçoamento do planejamento de obras do Tribunal Regional, que demonstrou maior zelo na previsão de áreas não definidas pela Resolução CSJT n.º 70/2010 em seus projetos. (fls. 66/69)

2.7 - UTILIZAÇÃO DE CUSTOS FORNECIDOS PELO SINAPI

2.7.1 - DETERMINAÇÃO

(...) em relação a empreendimentos futuros:

7. utilize na elaboração da planilha orçamentária de obras custos fornecidos pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI);

2.7.2 - SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

Verificou-se, na ocasião da elaboração do Parecer Técnico n.º 26/2015, que o SINAPI foi utilizado como referência para 200 itens (35,15%) da planilha orçamentária, o que indicou uma baixa utilização do SINAPI.

2.7.3 - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR

Após a aprovação do projeto de Porto Ferreira, o Tribunal Regional encaminhou três projetos para deliberação do CSJT: construção da Vara do Trabalho de Itapetininga, analisada em dois Pareceres Técnicos distintos, e construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis.

2.7.4 - ANÁLISE

O cumprimento da determinação é analisado partir da tabela a seguir:

Tabela 2 - Percentual do SINAPI na planilha orçamentária

Projeto Percentual SINAPI

Porto Ferreira 35,15%

Itapetininga 48,82%

Fernandópolis 24,87%

Embora não se utilizaram altos percentuais do SINAPI nos projetos de Itapetininga e Fernandópolis, o Tribunal Regional apresentou para tais obras um comparativo entre os valores de custo adotados em seus itens com os referenciais do SINAPI. As composições utilizadas pelo Tribunal Regional resultaram em uma redução dos custos associados a cada item, portanto se impactou positivamente no valor final da planilha orçamentária.

Além disso, para a obra de Fernandópolis, 65% dos itens tiveram como fonte referências da Companhia Paulista de Obras e Serviços (CPOS) e se realizou cotação de mercado para a definição dos preços dos itens de composição própria.

2.7.5 - EVIDÊNCIAS

- . Parecer Técnico n.º 15/2017;
- . Parecer Técnico n.º 27/2017;
- . Parecer Técnico n.º 4/2018.

2.7.6 - CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.7.7 - BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT garantiu maior controle da aplicação dos recursos públicos, a partir da utilização do SINAPI para a elaboração dos orçamentos das obras. (fls. 69/71)

2.8 - INVIABILIDADE DE USO DO SINAPI

2.8.1 - DETERMINAÇÃO

(...) em relação a empreendimentos futuros:

8. em caso de inviabilidade de uso do SINAPI, observe as determinações contidas no Decreto n.º 7.983/2013.

2.8.2 - SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

Verificou-se, na ocasião da elaboração do Parecer Técnico n.º 26/2015, que o SINAPI foi utilizado como referência para 200 itens (35,15%) da planilha orçamentária. Esse percentual indicou uma baixa utilização do SINAPI na planilha da obra.

O Decreto n.º 7.983/2013 indica o SINAPI como referência a ser utilizado em obras públicas.

Em caso de inviabilidade de uso do SINAPI, pode-se utilizar tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

2.8.3 - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR

Após a aprovação do projeto de Porto Ferreira, o Tribunal Regional encaminhou três projetos para deliberação do CSJT: construção da Vara do Trabalho de Itapetininga, analisada em dois Pareceres Técnicos distintos, e construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis.

2.8.4 - ANÁLISE

Para a obra de Itapetininga, o SINAPI foi utilizado como referência para 48,82% dos itens da planilha orçamentária da obra, enquanto 26,18% dos itens tiveram como fonte referências da Companhia Paulista de Obras e Serviços (CPOS).

Para a obra de Fernandópolis, o SINAPI foi utilizado como referência para 24,87% dos itens da planilha orçamentária da obra, enquanto 65% dos itens tiveram como fonte referências da Companhia Paulista de Obras e Serviços (CPOS). Ainda, para a definição dos preços dos itens de composição própria, foi realizada cotação de mercado.

Para ambos os projetos, o Tribunal Regional justificou a utilização de outras composições na elaboração da sua planilha orçamentária,

apresentando, ainda, um comparativo entre os valores adotados em seus itens com os referenciais do SINAPI. As composições utilizadas pelo Tribunal Regional resultaram na redução dos custos associados a cada item, portanto se impactou positivamente no valor final da planilha orçamentária.

2.8.5 - EVIDÊNCIAS

- . Parecer Técnico n.º 15/2017;
- . Parecer Técnico n.º 27/2017;
- . Parecer Técnico n.º 4/2018.

2.8.6 - CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.8.7 - BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT garantiu maior controle da aplicação dos recursos públicos, a partir da utilização de critérios objetivos para a elaboração dos orçamentos das obras. (fls. 71/74)

2.9 - VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT

2.9.1 - DETERMINAÇÃO

Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 8º Os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2.9.2 - SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

O Tribunal Regional encaminhou o projeto de construção da Vara do Trabalho de Porto Ferreira a esta Coordenadoria, que, após a análise da documentação, concluiu, no Parecer Técnico n.º 26/2015, que o projeto não atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010.

Porém, considerando as ponderações feitas ao longo da análise daquele parecer relacionadas à viabilidade econômica do refazimento do projeto, opinou-se ao CSJT pela autorização da execução da obra, com valor previsto de R\$ 3.125.335,23.

2.9.3 - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR

O Contrato n.º 129/2015, assinado entre a CÂMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e o TRT da 15ª Região para a construção, apresentou valor global de R\$ 2.985.581,21, sendo alterado seis vezes:

- . 1º Termo Aditivo, de 11/4/2016, que suprimiu R\$ 91.195,76 e acresceu R\$ 80.667,51 ao valor do contrato;
- . 2º Termo Aditivo, de 8/7/2016, que acresceu R\$ 15.443,36 ao valor do contrato;
- . 3º Termo Aditivo, de 5/9/2016, que retificou o valor do 2º Termo Aditivo para R\$ 15.869,58;
- . 4º Termo Aditivo, de 16/1/2017, que suprimiu R\$ 23.153,63 e acresceu R\$ 87.149,22 ao valor do contrato;
- . 5º Termo Aditivo, de 7/4/2017, que acresceu R\$ 114.612,89 ao valor do contrato, e prorrogou o prazo para conclusão da obra em 90 dias, a contar de 16/1/2017;
- . 6º Termo Aditivo, de 31/5/2017, que acresceu R\$ 17.911,82 ao valor do contrato, e prorrogou o prazo para conclusão da obra em 23 dias, a contar de 17/4/2017.

2.9.4 - ANÁLISE

Comparam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT com o valor do Contrato n.º 129/2015 e suas alterações e com os valores das medições realizadas:

[...]

Depreende-se, da Tabela 3, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 3.125.335,23) foi extrapolado pelo Contrato n.º 129/2015 e seus termos aditivos (R\$ 3.187.442,84).

Ainda, observa-se uma diferença a menor de R\$ 23.793,78 do valor total das notas fiscais pagas (R\$ 3.163.649,06) em relação ao valor do Contrato n.º 129/2015 e seus termos aditivos (R\$ 3.187.442,84).

Tal diferença se deu em virtude do cancelamento de alguns serviços que não precisaram ser executados. O saldo do empenho foi cancelado, conforme e-mail enviado pela Coordenadoria de Projetos e Obras do Tribunal Regional.

De posse dessa informação, passou-se à análise das informações requeridas ao Tribunal Regional e da verificação da manutenção da razoabilidade do custo de execução do projeto.

O valor contratado (adjudicado) para a execução do projeto de construção da sede (R\$ 2.985.581,21) teve variação em relação ao valor autorizado pelo CSJT (R\$ 3.125.335,23) a menor de 4,47%. Em contrapartida, o valor do contrato e de suas alterações (R\$ 3.187.442,84) teve variação a maior de 1,98%.

O valor do contrato e de suas alterações (R\$ 3.187.442,84) ficou abaixo do valor autorizado pelo CSJT atualizado para 07/2017 (R\$ 3.430.590,90), conforme demonstrado adiante:

[...]

2.9.5 - EVIDÊNCIAS

. Contrato n.º 129/2015;

. Termos Aditivos I a VI do Contrato n.º 129/2015;

. Notas fiscais;

. E-mail da Coordenadoria de Projetos e Obras do TRT da 15ª Região, de 11/4/2019.

2.9.6 - CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.9.7 - BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional atender ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010 e aprimorar seu planejamento para execução de obras. (fls. 74/78)

No presente caso, as irregularidades detectadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - e plenamente sanadas - evidenciam a importante contribuição que este Conselho, no cumprimento de sua missão constitucional, tem dado, por meio de suas unidades técnicas, aos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, não somente para o aprimoramento dos seus sistemas de planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e demais sistemas administrativos, mas também dos sistemas de tecnologia da informação e de gestão de pessoas.

Por outro quadrante, constata-se que a CCAUD, no Relatório de Monitoramento elaborado, ao concluir que as inconformidades identificadas relativas à alteração da planilha orçamentária de referência da licitação entre a homologação e a assinatura do contrato (a qual, embora considerada não aplicável, poderia causar a anulação de todo o procedimento licitatório); às informações na ART de elaboração da planilha orçamentária; aos referenciais de custos adotados pelo CSJT para as obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e aos referenciais de áreas previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010 não foram totalmente solucionadas, à falta de adoção, pelo TRT, de todas as ações necessárias ao cumprimento das deliberações emanadas do acórdão proferido no processo n.º CSJT-A-151-77.2016.5.90.0000, respaldou-se nos documentos, dados e informações fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como nos pareceres técnicos por ela emitidos, estando especificada a documentação e a legislação em que se baseou a Coordenadoria para a emissão de juízo de valor a respeito do grau de atendimento das deliberações deste Conselho.

Cumprido, por fim, destacar que, conforme ressaltou a CCAUD, a não observância dos referenciais de custos e de áreas aplicados no âmbito da Justiça do Trabalho prejudica uma alocação orçamentária eficiente, na medida em que se gasta mais do que o necessário para se atingir determinado fim, ao tempo em que faltam recursos para outras necessidades. Essa situação se tornou ainda mais crítica a partir da Emenda Constitucional n.º 95/2016 (fls. 63 e 66).

Diante do exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao CSJT a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para **(1)** considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, as determinações de nos 3, 6, 7 e 8, e a obediência ao valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, decorrentes do acórdão CSJT-A-151-77.2016.5.90.0000; **(2)** considerar parcialmente cumprida, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a determinação de n.º 5 decorrente do acórdão CSJT-A-151-77.2016.5.90.0000; **(3)** alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região quanto: **(a)** à necessidade de compatibilização da data base da planilha orçamentária com o período de vigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à sua elaboração, e **(b)** à observância dos referenciais de custos e de áreas adotados pelo CSJT para aprovação de projetos de obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, nos termos da Resolução CSJT n.º 70/2010; e **(4)** determinar o arquivamento dos presentes autos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para **(1)** considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, as determinações de nos 3, 6, 7 e 8, e a obediência ao valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, decorrentes do acórdão CSJT-A-151-77.2016.5.90.0000; **(2)** considerar parcialmente cumprida, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a determinação de n.º 5 decorrente do acórdão CSJT-A-151-77.2016.5.90.0000; **(3)** alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região quanto: **(a)** à necessidade de compatibilização da data base da planilha orçamentária com o período de vigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à sua elaboração, e **(b)** à observância dos referenciais de custos e de áreas adotados pelo CSJT para aprovação de projetos de obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, nos termos da Resolução CSJT n.º 70/2010; e **(4)** determinar o arquivamento dos presentes autos. Com urgência, transmita-se à Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região o inteiro teor desta decisão.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0005553-42.2019.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Interessado(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)****CSALB/maf/AB/lDs****PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.****PROJETO DE REFORMA DA VARA DO TRABALHO DE CERES-GO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000. CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. 1.**

Procedimento conhecido, na forma dos arts. 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD constatou que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região cumpriu as determinações contidas no acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000. 3. Desse modo, impõe-se homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD para (a) considerar cumpridas, pelo TRT da 18ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de reforma da Vara do Trabalho de Ceres; e (b) arquivar o presente processo, apensando-o ao Processo CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000, que deu origem às deliberações. 4. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado, determinando-se o arquivamento do presente processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-5553-42.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para fins de verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, das deliberações contidas no acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000, relativas ao projeto de reforma da Vara do Trabalho de Ceres-GO, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2019, aprovado pelo Ato CSJT n.º 311/2018. No acórdão nº CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000, o Plenário deste Conselho determinou ao TRT da 18ª Região a adoção de quatro determinações (peça sequencial nº 5, fl. 1).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, no Relatório de Monitoramento elaborado em julho de 2019, concluiu que, das deliberações identificadas no acórdão, três foram cumpridas em sua totalidade e uma não é mais aplicável.

A CCAUD propôs ao Conselho, com base no art. 90 do RICSJT, (1) considerar cumpridas, pelo TRT da 18ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de reforma da Vara do Trabalho de Ceres; e (2) arquivar o presente processo, apensando-o ao Processo CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000, que deu origem às deliberações (fls. 16/17 de peça sequencial nº 3).

O Exmo. Presidente do CSJT, Ministro João Batista Brito Pereira, considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual - CPROC, para a adoção de providências visando à distribuição no âmbito do Conselho, a fim de que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações do acórdão nº CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000; bem como a comunicação ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região da distribuição dos autos deste processo (peça sequencial nº 6).

Os autos vieram a mim distribuídos, por prevenção (arts. 26 e 29 do RICSJT), em 1º.8.2019.

Éo relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO.**

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON.

II - MÉRITO.**PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.****PROJETO DE REFORMA DA VARA DO TRABALHO DE CERES-GO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000. CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.**

O Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON em exame tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2019, aprovado pelo Ato CSJT n.º 311/2018. No acórdão, o Plenário deste Conselho determinou ao TRT da 18ª Região o cumprimento de quatro determinações.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, no Relatório de Monitoramento, após análise dos documentos e informações apresentados pelo Tribunal Regional (fls. 6/22), concluiu que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000 (fl. 21).

Destacou, em relação ao volume de recursos fiscalizados, que este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 173.977,73 (cento e setenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), correspondentes ao Contrato n.º 8/2016 e ao seu termo aditivo (fl. 8).

Relativamente às deliberações deste Conselho, verifica-se que a CCAUD, em seu relatório, explicitou, para cada irregularidade detectada, as providências adotadas pelo Tribunal Regional para o seu devido cumprimento, bem como a análise a partir dos documentos encaminhados e das informações prestadas pelo Regional, conforme se observa a seguir:

2.1. APROVAÇÃO DE PROJETOS**2.1.1. DELIBERAÇÃO**

1. *Não iniciar a execução de obras sem a aprovação dos projetos pelos órgãos públicos competentes;*

2.1.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificou-se, à época de elaboração do Parecer Técnico n.º 01/2016, que o TRT 18ª Região apresentou cópia do Alvará de Construção n.º 2015000160, expedido pela Prefeitura Municipal de Ceres em 9/11/2015. Contudo, o TRT não apresentou aprovação ou solicitação de aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros.

2.1.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Após a aprovação do projeto de Ceres, o Tribunal Regional encaminhou três projetos para deliberação do CSJT: reforma para instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás, construção da Vara do Trabalho de Pires do Rio e reforma do Posto Avançado de Iporá.

2.1.4. ANÁLISE

O Cumprimento da determinação foi constatado em análise dos procedimentos de avaliação das obras, como se segue:

Reforma de Palmeiras de Goiás

Conforme Parecer Técnico n.º 23/2017, de 7/12/2017, foi apresentada cópia do Alvará n.º 147/2017, emitido pela Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás, em 20/9/2017.

Também foram encaminhadas cópias do Memorial Descritivo n.º 146155/2017, emitido em 2/10/2017, pelo Corpo de Bombeiros Militar aprovando o projeto.

E, declaração de dispensa de licença ambiental emitida pela Prefeitura Municipal.

Após a obtenção das aprovações, em 26/1/2018, o Tribunal Regional emitiu a Ordem de Serviço n.º 004/2018 referente à reforma.

Construção de Pires do Rio

De acordo com Parecer Técnico n.º 19/2017, de 27/11/2017, o Tribunal Regional apresentou cópia do Alvará de Construção, Processo n.º 239/2017, emitido pela Prefeitura Municipal em 24/10/2017.

Quanto à aprovação pelo Corpo de Bombeiros, em 5/9/2017, foi protocolado o projeto para a análise, Protocolo n.º 133713/17.

Complementando a informação sobre a aprovação do Corpo de Bombeiros, o Tribunal Regional encaminhou o Memorial Descritivo Simplificado referente ao Processo n.º 133713/17, que aprovou o projeto em 6/10/2017.

Continuando a análise, consta no Parecer Técnico n.º 19/2017, que o Tribunal Regional encaminhou cópia da dispensa de licenciamento ambiental emitida pela SECIMA e da solicitação à CELG para liberação de carga de 150 kVA.

Após a obtenção das aprovações, o Tribunal Regional emitiu a Ordem de Serviço n.º 003/2018, em 23/1/2018, referente à construção.

Reforma de Iporá

Segundo o Parecer Técnico n.º 5/2018, de 29/8/2018, O Tribunal Regional apresentou cópia do Alvará de Reforma n.º 6/2018, emitido pela Prefeitura Municipal de Iporá, em 7/5/2018.

Em relação à aprovação do Corpo de Bombeiros, o Tribunal Regional encaminhou cópia do Protocolo n.º 109687/18, de 19/6/2018, solicitando ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás vistoria para habite-se.

Áépoca, a obra se enquadrava no Processo Simplificado descrito na Norma Técnica n.º 1/2018, pois sua área construída, 477,47 m², era inferior a 750,00 m².

Norma Técnica n.º 1/2018, revogada pela Norma Técnica n.º 1/2019

6.2.2 O Processo Simplificado é o processo de licenciamento para o exercício de determinada atividade econômica em um estabelecimento indicado, sendo realizado por meio do fornecimento de informações e declarações pelo empreendedor. Este processo dispensa a prévia inspeção in loco e implica na assunção de responsabilidade pelo empresário e pessoa jurídica da instalação e manutenção dos requisitos de segurança contra incêndio e pânico, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

Em 17/9/2018, o Tribunal Regional emitiu a Ordem de Serviço n.º 034/2018, referente ao Contrato n.º 5/2018.

2.1.5. EVIDÊNCIAS

- Pareceres Técnicos n.ºs 1/2016, 19/2017, 23/2017 e 5/2018;
- Ordem de Serviço n.º 4/2018 - Palmeiras de Goiás;
- Ordem de Serviço n.º 3/2018 - Pires do Rio;
- Ordem de Serviço n.º 34/2018 - Iporá;
- Norma Técnica CBM n.º 1/2018;
- Memorial Descritivo Simplificado.

2.1.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.1.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional, além de atender ao disposto na legislação vigente, aprimorar o planejamento para a execução da obra.

2.2. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

2.2.1. DELIBERAÇÃO

2. Atentar para as alterações de regime de desoneração da folha de pagamento promovidas na Lei n.º 12.546/2011;

2.2.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Consta no Parecer Técnico n.º 1/2016, que o TRT da 18ª Região não se atentou para alterações da Lei n.º 12.546/2011, promovidas pela Lei n.º 13.202/2015, que facultou a opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e majorou a alíquota para 4,5%.

As alterações passaram a ter eficácia a partir de 1º/12/2015. E, seis dias após, foi iniciada pelo Tribunal Regional a Tomada de Preço n.º 8/2015 para contratação de empresa para a prestação de serviços de reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Ceres.

2.2.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DOS GESTORES

O TRT da 18ª Região assinou o Contrato n.º 008/2016 com a empresa CABRAL ENGENHARIA LTDA. para a reforma e ampliação do espaço físico da Vara do Trabalho de Ceres, em 15/1/2016.

2.2.4. ANÁLISE

Para a planilha orçamentária de Ceres, o Tribunal Regional optou pela desoneração da folha de pagamento, utilizando a alíquota de 2% para a CPRB.

Com a desoneração, houve a substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento pela alíquota de CPRB na composição do BDI.

Áépoca, a Lei n.º 13.202/2015 havia majorado a alíquota para 4,5%, com eficácia a partir de 1º/12/2015.

Apesar de a Tomada de Preço n.º 8/2015 não contemplar a nova alíquota, a proposta da empresa CABRAL ENGENHARIA LTDA. também não contemplou.

Dessa forma, considera-se que ao apresentar a alíquota de 2% para CPRB, a empresa CABRAL ENGENHARIA LTDA. concedeu um desconto para o TRT da 18ª Região.

[...]

2.2.5. EVIDÊNCIAS

- Planilha Orçamentária Contratada;
- Detalhamento do BDI Contratado;
- Detalhamento dos Encargos Sociais Contratados.

2.2.6. CONCLUSÃO

Determinação não aplicável.

2.3. EXECUÇÃO DE OBRAS SEM AUTORIZAÇÃO DO CSJT

2.3.1. DELIBERAÇÃO

3. Recomendar aos Gestores do TRT da 18ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório e dar início à execução de obra sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do CSJT.

2.3.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Consta no Parecer Técnico n.º 1/2016 que o TRT da 18ª Região iniciou a execução do projeto de reforma da Vara do Trabalho de Ceres sem a aprovação do CSJT, contrariando a Resolução CSJT n.º 70/2010.

Isso porque, na data da assinatura do contrato para a execução da obra, o projeto ainda não havia sido aprovado pelo CSJT.

2.3.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DOS GESTORES

Após a aprovação do projeto de Ceres, o TRT da 18ª Região encaminhou três projetos para apreciação do CSJT: reforma para instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás, construção da Vara do Trabalho de Pires do Rio e reforma do Posto Avançado de Iporá.

2.3.4. ANÁLISE

O Cumprimento da determinação foi constatado em análise dos procedimentos de avaliação das obras, a seguir descritos:

Reforma de Palmeiras de Goiás

O projeto de Palmeiras de Goiás foi encaminhado para análise desta CCAUD/CSJT, que opinou, no Parecer Técnico n.º 23/2017, de 7/12/2017,

pela sua aprovação.

Por sua vez, em 12/12/2017, o Presidente do CSJT autorizou a execução da referida reforma, ad referendum do Conselho, conforme despacho contido no e-SIJ CSJT-AvOb-1745208.2017.5.90.0000.

Em 21/12/2017, o Tribunal Regional assinou o Contrato n.º 82/2018 com a empresa FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES. E, em 26/1/2018, autorizou o início dos serviços.

Construção de Pires do Rio

Em 30/11/2017, O Presidente do CSJT autorizou a execução do projeto de Pires do Rio, ad referendum do Conselho, de acordo contido no e-SIJ CSJT-AvOb-17051-09.2017.5.90.0000.

Tal decisão subsidiou-se no Parecer Técnico n.º 19/2017, de 27/11/2017, elaborado por esta CCAUD.

Em 8/1/2018, o Tribunal Regional assinou o Contrato n.º 5/2018 com a empresa VIA PLAN CONSTRUTORA. E, em 23/1/2018, autorizou o início dos serviços.

Reforma de Iporá

Em 29/8/2018, esta CCAUD/CSJT se manifestou favoravelmente pela sua aprovação do projeto de Iporá, Parecer Técnico n.º 5/2018.

Em seguida, o Presidente do CSJT autorizou a execução da construção, ad referendum do Conselho, de acordo com despacho de 1/9/2018 contido no e-SIJ CSJT-AvOb-6001-49.2018.5.90.0000.

Em 12/9/2018, o Tribunal Regional assinou o Contrato n.º 55/2018 com a empresa COSAMA ENGENHARIA. E, em 17/9/2018, e autorizou o início dos serviços.

2.3.5. EVIDÊNCIAS

- Ordem de Serviço n.º 4/2018 - Palmeiras de Goiás;
- Ordem de Serviço, n.º 3/2018 - Pires do Rio;
- Ordem de Serviço, n.º 34/2018 - Iporá;
- Contrato n.º 082/2017 - Palmeiras de Goiás;
- Contrato n.º 005/2018 - Pires do Rio;
- Contrato n.º 055/2018 - Iporá;
- e-SIJ CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000;
- e-SIJ CSJT-AvOb-17051-09.2017.5.90.0000;
- e-SIJ CSJT-AvOb-6001-49.2018.5.90.0000.

2.3.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.3.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

O atendimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional uma melhoria no processo de planejamento para execução da obra, além de atender ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.4. VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT

2.4.1. DELIBERAÇÃO

Resolução CSJT n.º 70/2010 Os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2.4.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

O art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010 determina que os projetos das obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do CSJT.

Para subsidiar as decisões do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) emite parecer técnico quanto à adequação das obras à citada resolução, nos termos estabelecidos no art.10.

Dessa forma, o Tribunal Regional encaminhou o projeto de Reforma da Vara do Trabalho de Ceres (GO) a esta Coordenadoria, que, após a análise da documentação, concluiu, no Parecer Técnico n.º 01/2016, que o projeto atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor previsto de R\$ 196.874,42.

2.4.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DOS GESTORES

O TRT da 18ª Região assinou o Contrato n.º 008/2016 com a empresa CABRAL ENGENHARIA LTDA. para a reforma e ampliação do espaço físico da Vara do Trabalho de Ceres, em 15/1/2016, pelo preço total de R\$ 176.202,73.

Em 12/6/2016, foi assinado o primeiro e único Termo Aditivo do contrato, que reduziu o preço total R\$ 2.224,87. Assim, O preço dos serviços passou para R\$ 173.977,73.

2.4.4. ANÁLISE

Comparam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT com o valor do Contrato n.º 008/2016 e com os valores das medições realizadas:

[...]

Depreende-se, da Tabela 1, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 196.874,42) não foi extrapolado pelo Contrato 008/2016 e seu respectivo Termo Aditivo (R\$ 173.977,86).

2.4.5. EVIDÊNCIAS

- Parecer Técnico n.º 01/2016 e Termo Aditivo;
- Contrato n.º 8/2016;
- Medições do Contrato n.º 8/2016;
- Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

2.4.6. CONCLUSÃO

Deliberação cumprida.

2.4.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional, além de atender ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010, aprimorar o seu processo de planejamento e execução de obras, por meio da obediência ao orçamento aprovado.

3. CONCLUSÃO

Constatou-se que, três determinações foram cumpridas e uma não é mais aplicável, conforme quadro abaixo:

[...]

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1.** considerar cumpridas, pelo TRT da 18ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de reforma da Vara do Trabalho de Ceres;
- 4.2.** arquivar o presente processo, apensando-o ao Processo CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000, que deu origem às deliberações.

No presente caso, a CCAUD considerou cumpridas as deliberações relativas a: **(a)** não iniciar a execução de obras sem a aprovação dos projetos pelos órgãos públicos competentes; **(b)** recomendar aos Gestores do TRT da 18ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório e dar início à execução de obra sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do CSJT, e **(c)** observar o valor previsto no Parecer Técnico nº 1/2016.

Por outro quadrante, a CCAUD considerou não aplicável a deliberação relativa a atentar para as alterações de regime de desoneração da folha de pagamento promovidas na Lei n.º 12.546/2011, pois, ao apresentar a alíquota de 2% para CPRB, a empresa CABRAL ENGENHARIA LTDA. concedeu um desconto para o TRT da 18ª Região, conforme destacado a fl. 14.

Diante do exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao CSJT a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para considerar cumpridas, pelo TRT da 18ª Região, as deliberações constantes do acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de reforma da Vara do Trabalho de Ceres, e determinar o arquivamento do presente processo.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para considerar cumpridas, pelo TRT da 18ª Região, as deliberações constantes do acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de reforma da Vara do Trabalho de Ceres, e determinar o arquivamento do presente processo. Com urgência, transmita-se ao Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região o inteiro teor desta decisão. Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0006803-13.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Augusto César Leite de Carvalho
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACC/mda/m

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. MAGISTRADO TITULAR DE VARA DO TRABALHO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. O *caput* do artigo 84 do RICSJT estabelece como pressuposto de admissibilidade da consulta a necessidade de decisão colegiada do Tribunal consulente sobre a questão consultada. Esse pressuposto poderá ser relevado se configuradas relevância e urgência da medida. No caso em apreço, não houve apresentação de qualquer manifestação de Órgão Colegiado do TRT da 13ª Região, configurando ausência do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 84, *caput*, do RICSJT, a inviabilizar o conhecimento da consulta. Inexistente, ainda, relevância e urgência da medida a justificar o conhecimento da consulta quando ausente o referido pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-6803-13.2019.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região alusiva a pagamento de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição - GECJ (fl. 2).

Distribuído o processo na forma regimental, como certificado à fl. 9.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região alusiva a pagamento de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição - GECJ (fl. 2).

No Ofício TRT SGP n.º 170/2019, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região questiona a possibilidade de pagamento da GCEJ em situação de magistrado Titular de Vara do Trabalho também desempenhar função jurisdicional como Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, acervo de processos do Núcleo de Arquivo (fl. 8). Afirma se tratar de hipótese não prevista na Resolução nº 155/2015 do CSJT e explica que a *atuação extraordinária do magistrado é inegável, uma vez que, além de desempenhar suas atividades como Titular de Vara, também exerce função jurisdicional frente a acervo de processos do Núcleo de Arquivo deste Regional* (fl. 8).

Ao exame.

O artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho assim dispõe:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§1.º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2.º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Na sequência, o artigo 84 do RICSJT estabelece que:

Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o *caput*.

Como se percebe, o dispositivo acima transcrito fixa um pressuposto de admissibilidade da consulta, qual seja, a necessidade de decisão

colegiada do Tribunal consulente sobre a questão consultada. Esse pressuposto poderá ser relevado se configuradas relevância e urgência da medida.

A consulta, portanto, diz respeito a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho relacionada à aplicação de normas legais e regulamentares em matéria de competência do CSJT, que este considerar relevante e extrapolar interesse individual. Essa é a inteligência do artigo 83 do RICSJT e nisso reside a configuração de relevância e urgência capaz de justificar a ausência do pressuposto de admissibilidade contido no *caput* do artigo 84 do RICSJT.

No caso em apreço, não houve apresentação de qualquer manifestação de Órgão Colegiado do TRT da 13ª Região, ou seja, a presente consulta não foi instruída com decisão colegiada do Tribunal consulente, a inviabilizar o conhecimento da consulta.

Também não se observa relevância e urgência da medida a justificar o conhecimento da consulta quando ausente o pressuposto de admissibilidade previsto no *caput* do artigo 84 do CSJT.

Nesse sentido, decisões deste Conselho:

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. TELETRABALHO. SERVIDORES OCUPANTES DA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INSERTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. O exame da questão pelo órgão colegiado do Tribunal Regional consulente é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento da consulta (art. 84, *caput*, do RICSJT). O RICSJT relativiza a exigência desse pressuposto de conhecimento tão somente nos casos em que se configurar a relevância e a urgência da medida (§ 1º do art. 84). Na hipótese, o Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro apresentou recurso, no âmbito do Tribunal consulente, em face da decisão prolatada pelo Desembargador Presidente que indeferiu o pedido de autorização para fins de realização de teletrabalho por servidores ocupantes da função de secretário de audiências. Todavia, não consta nos autos documento comprovando a manifestação do órgão colegiado competente daquele Tribunal Regional acerca da matéria, tampouco a caracterização da relevância e da urgência da análise da questão por este Conselho, de modo a autorizar a admissibilidade da consulta. Ressalte-se, por fim, que o CSJT já se manifestou no sentido de que a pretensão de se obter decisão originária e prévia deste Conselho, antes de julgar administrativamente a matéria, não se insere na hipótese de cabimento de consulta, em tese, segundo preceitua o art. 83, *caput*, do RICSJT. CONSULTA NÃO CONHECIDA" (CSJT-Cons-7302-31.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Maurício Godinho Delgado, DEJT 07/08/2019).

"CONSULTA. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE. ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DESTES CONSELHOS. Conforme o disposto no art. 84 do RICSJT, é pressuposto para o conhecimento da Consulta a existência de decisão prévia do Tribunal consulente sobre a matéria, pressuposto este que, à luz do parágrafo primeiro do referido normativo, pode ser relativizado se configuradas a relevância e a urgência da medida. Todavia, não sendo este o caso, é de ser inadmitida a Consulta apresentada" (CSJT-Cons-804-16.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Graciano Ricardo Barboza Petrone, DEJT 03/04/2018).

"CONSULTA. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. CRITÉRIOS PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS TRINTA PRIMEIROS DIAS DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. LEI Nº 12.269/2010, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. No termos do art. 77, "caput", do RICSJT, não será admitida a Consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. O entendimento do CSJT é de que a decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo Órgão Colegiado competente no âmbito do TRT. Na hipótese, não foi juntada documentação comprovando a manifestação do Tribunal sobre o tema, como exige o art. 76, §1º, do RICSJT, tampouco se verificou a relevância e urgência da medida a autorizar a admissibilidade do procedimento. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-4655-97.2017.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, DEJT 06/06/2017).

"CONSULTA. CARGOS PASSÍVEIS DE SUBSTITUIÇÃO REMUNERADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE A MATÉRIA PELO TRIBUNAL CONSULENTE. 2. OBJETO ALHEIO À COMPETÊNCIA DO CONSELHO. 1. Conforme dispõe o seu art. 77, o Regimento Interno desse Conselho não admite a consulta prévia, exigindo a existência de decisão administrativa proferida pelo Órgão Colegiado do Tribunal Consulente. 2. Tampouco cabe ao Conselho, em sede de Consulta, definir para o Regional quais cargos, dentre vários que nominou, são passíveis de substituição remunerada. A análise e consequente definição da subsunção dos cargos (caso concreto) ao disposto nos dispositivos da Resolução CSJT 165/2015 (norma em abstrato) é tarefa interpretativa que pertence exclusivamente ao Tribunal. Consulta que não se conhece" (CSJT-Cons-24652-03.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Graciano Ricardo Barboza Petrone, DEJT 09/05/2017).

"CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. MANUTENÇÃO DE ENTENDIMENTO DO CSJT QUANTO À "SUSPENSÃO DE FÉRIAS DE JUÍZES EM VIRTUDE DE LICENÇA MÉDICA/LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA E OUTROS", APÓS DECISÃO DO CNJ NA CONSULTA Nº 0001391-68.2010.2.00.0000 E NO PCA Nº 0001471-32.2010.2.00.0000. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. No termos do art. 77, "caput", do RICSJT, não será admitida a Consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. O entendimento do CSJT é de que a decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo Órgão Colegiado competente no âmbito do TRT. Na hipótese, não foi juntada documentação comprovando a manifestação do Tribunal sobre o tema, como exige o art. 76, §1º, do RICSJT, tampouco se verificou a relevância e urgência da medida a autorizar a admissibilidade do procedimento ainda que não preenchido esse requisito de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-952-61.2017.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/03/2017).

"CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR. ACERTO FINANCEIRO RELATIVO A SALDO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. No termos do art. 77, *caput*, do RICSJT, não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. Interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que tal decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Ausência de instrução com a documentação pertinente, como exige o art. 76, §1º, do RICSJT, e de relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-21603-51.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 07/03/2017).

"CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. JUROS DE MORA. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO CSJT nº 137/2014. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. No termos do art. 77, *caput*, do RICSJT, não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. Interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que tal decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Ausência de relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-7354-95.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 25/10/2016).

"CONSULTA. SERVIDOR QUE INGRESSA NO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO A PARTIR DE 14.10.2013. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE DECISÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL CONSULENTE. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONFIGURADAS. NÃO CONHECIMENTO. Ausentes decisão administrativa do Tribunal consulente, pelo Órgão Colegiado competente, bem

assim a relevância e a urgência da medida, não se conhece da consulta submetida ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 71-A, caput e § 1º, do seu Regimento Interno. Precedentes. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-16759-29.2014.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Elaine Machado Vasconcelos, DEJT 17/10/2014).

"CONSULTA. APLICAÇÃO DAS PORTARIAS CONJUNTAS Nos 1/2007 E 4/2013. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. CONSULTA RESTRITA A UM ÚNICO TRIBUNAL. Nos termos do caput e do § 1º do artigo 71-A do Regimento Interno deste CSJT, regra geral, a consulta não será admitida na ausência de decisão do Tribunal Consultente sobre a matéria, hipótese dos autos, salvo se configuradas a relevância e a urgência da medida, exceção não demonstrada. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-12056-55.2014.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Dora Maria da Costa, DEJT 03/09/2014).

A dúvida da forma como posta, com inobservância do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 84, caput, do CSJT, não se reveste do caráter de consulta, mas de pretensão de obter decisão prévia deste Conselho sobre a matéria.

Não conheço.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0007759-29.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL/Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDÃO PROFERIDO NO PROCESSO CSJT-A-12102-10.2015.5.90.0000. CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO.

ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT ORIUNDAS DE AUDITORIA. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO RELATÓRIO DE

ACOMPANHAMENTO. Homologa-se *in totum* o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, porquanto integralmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, as determinações contidas no Acórdão proferido na Auditoria CSJT-A-12102-10.2015.5.90.0000, a saber: I. Ratificação da entrega do imóvel junto à SPU/RS; II. Aprovação dos projetos e alvará de construção antes do início das obras; III. Atualização do orçamento de obras futuras dentro do interstício de 6 (seis) meses entre a elaboração do orçamento e a inauguração da fase externa da licitação e, IV. Publicação dos documentos relevantes da obra no portal eletrônico do Tribunal. Além disso, contactou-se a adequação entre os valores dispendidos na execução da obra e aqueles indicados no projeto aprovado pelo CSJT. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido para reputar cumpridas as deliberações de auditoria, com fulcro no art. 90 do Regimento Interno do CSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON - 7759-29.2019.5.90.0000**, em que é Interessado(a) o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

O Monitoramento de Auditoria e Obras foi instaurado com o escopo de verificar o cumprimento do disposto no Acórdão CSJT-A-12102-10.2015.5.90.0000, que analisou e deliberou acerca do projeto de construção da Vara do Trabalho de Viamão-RS, oportunidade em que o Plenário deste Conselho decidiu, por unanimidade, nos seguintes termos:

ANÁLISE DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO-RS. RESOLUÇÃO CSJT Nº 70/2010, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CSJT Nº 130/2013. APROVAÇÃO. Atendidas as disposições da Resolução CSJT nº 70/2010, alterada pela Resolução CSJT nº 130/2013, e as normas técnicas e constitucionais aplicáveis, nos termos do Relatório Final elaborado pela Coordenadoria de Controle de Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprova-se o projeto de construção da Vara do Trabalho de Viamão-RS. (...)

Assim sendo, tendo os itens da Resolução CSJT 70/2010 sido atendidos pelo TRT-4, voto pela **APROVAÇÃO** do projeto de construção da Vara do Trabalho de Viamão-RS, determinando, porém, *que aquela Regional leve em consideração a adoção das seguintes medidas:*

a) *Ratificar a entrega do imóvel, através de apostilamento em livro próprio na SPU/RS, conforme Cláusula Quarta, 'b' do Termo de Entrega firmado pelo Ministério do Planejamento (item 2.1.1 deste parecer);*

b) *Que somente inicie a obra após a regular expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal de Viamão e após aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio pelo Corpo de Bombeiros (item 2.2 deste parecer);*

c) *Que em contratações de obras futuras, se o tempo decorrido entre a elaboração do orçamento e a inauguração da fase externa da licitação for maior que seis meses, que o Regional atualize os preços do orçamento, a fim de evitar possíveis pedidos de celebração de termo aditivo pela contratada em razão do lapso de tempo entre a elaboração do orçamento e a execução da obra (item 2.3.4 deste parecer); e*

d) *Publicar no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010. (...)*

(CSJT-A-12102-10.2015.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Edson Bueno de Souza, DEJT 14.10.2015).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior (CCAUD) apresentou Relatório de Monitoramento, acostado à f. 13-31, no qual registra o acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas no acórdão de auditoria, bem como a adequação dos valores dispendidos frente àqueles previstos no projeto aprovado.

As conclusões e propostas da CCAUD foram submetidas ao Vice-Presidente deste Conselho, no exercício da Presidência, Ministro Renato de Lacerda Paiva, o qual determinou a distribuição do feito para deliberação plenária.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

CONHEÇO do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, porquanto trata-se do instrumento hábil a viabilizar a apreciação plenária dos relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (Regimento Interno, 6º, IX c/c 90).

2 - MÉRITO

O monitoramento teve por escopo acompanhar o cumprimento das medidas determinadas no acórdão exarado nos autos do processo de auditoria CSJT-A-12102-10.2015.5.90.0000, reproduzidas no relatório deste voto, bem como a verificação do valor da obra indicado no projeto aprovado e aquele efetivamente gasto pelo Regional para execução da obra consistente na construção do edifício-sede da Vara do Trabalho de Viamão. A CCAUD assim resumiu os tópicos objeto de acompanhamento:

VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT;

RATIFICAÇÃO DA ENTREGA DO IMÓVEL;

APROVAÇÃO DOS PROJETOS E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO;

ATUALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO - OBRAS FUTURAS;

PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO DO TRT.

Ao cabo da averiguação, concluiu pelo integral cumprimento das determinações, propondo seja determinado o arquivamento do presente procedimento de monitoramento.

Passo a análise de cada uma das determinações.

2.1. VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT

O projeto aprovado por este Conselho apresentava orçamento-referência no importe de R\$ 1.936.910,97 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e dez reais e noventa e sete centavos) (f. 9).

O valor contratado pelo Regional foi de R\$ 1.786.098,13 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil e noventa e oito reais e treze centavos), 7,79%, portanto, inferior ao consentido pelo CSJT. Acrescidos os aditivos ao longo da obra, o valor total passou para R\$ 2.092.062,17 (dois milhões, noventa e dois mil e sessenta e dois reais e dezessete centavos), valor inferior àquele previsto no projeto autorizado CSJT, considerando a atualização para o mesmo marco (março/2018), consoante constatado pelo CCAUD (f. 19):

Tais informações constam dos documentos acostados aos autos como evidências (f 50-80; 86-536).

A CCAUD atentou-se para o pagamento de indenização no importe de R\$ 36.090,41 (trinta e seis mil e noventa reais e quarenta e um centavos).

O Regional esclareceu tratar-se de indenização de obras necessárias que foram realizadas, mas que não foram objeto de termo aditivo, pois a empresa não concordou com os valores a serem acrescidos. Todavia, como a prestadora adiantara parte do serviço, gerou tal despesa a ser indenizada.

O Tribunal informou adotar, nos aditivos, o mesmo desconto apresentado pela empresa vencedora no seu orçamento de referência para a licitação.

Em relação à referida indenização, a CCAUD não relatou irregularidades. Também não as verifiquei em análise à planilha de descrição dos serviços, medições e custos concernentes às obras objeto de indenização. Depreende-se que o valor indenizado (R\$ 36.090,41) é inferior àquele previsto no orçamento básico/SINAPI (40.291,66) para remuneração dos serviços executados.

Assim sendo, homologo o Relatório de Monitoramento que concluiu pela obediência ao orçamento aprovado pelo CSJT ao executar o projeto de obra.

2.2 RATIFICAÇÃO DA ENTREGA DO IMÓVEL

A CCAUD constatou o apostilamento, junto à Superintendência de Patrimônio da União/RS, em 26.5.2017, da ratificação do interesse do TRT 4ª região no imóvel entregue pela União, concluindo pelo cumprimento da determinação.

O cumprimento da medida resta comprovado pelo documento de f. 537, qual seja, indicação do apostilamento no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União.

Sendo assim, homologo o Relatório de Monitoramento, no ponto.

2.3 APROVAÇÃO DOS PROJETOS E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

O Alvará de construção foi expedido em 17.2.2016, após a ordem de início dos serviços, datada de 21.10.2015. Porém, as obras iniciaram-se efetivamente após a expedição do alvará, no mesmo dia (17.2.2016), o que se confirma pelo diário de obras, conforme constatado pela CCAUD.

O Corpo de Bombeiros de Viamão/RS aprovou o plano de prevenção contra incêndios referente à construção da Vara do Trabalho em 15.10.2015, portanto, antes do início das obras.

Os documentos de f. 543-547 e 648 corroboram os fatos acima expostos, motivo pelo qual homologo o Relatório de Monitoramento, quanto ao tópico em epígrafe.

2.4 ATUALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO - OBRAS FUTURAS

O Regional observou a recomendação exarada no acórdão de auditoria, mantendo o interstício máximo de atualização monetária em 6 (seis) meses entre a data de elaboração do orçamento e a da inauguração da fase externa da licitação. Como exemplo, demonstrou o ajuste de atualização relativo à Vara de Trabalho de São Borja/RS, o que se depreende do respectivo edital de licitação, datado de 20.4.2017, e da data de atualização da planilha de orçamento (março/2017, f. 649-695).

Por isso, homologo o Relatório de Monitoramento também em relação ao presente item.

2.5 PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO DO TRT

A CCAUD constatou a publicação, no sítio do Regional, dos principais documentos relacionados à obra da Vara do Trabalho de Viamão, cumprindo, assim, a determinação do acórdão de auditoria e do art. 42 da Resolução n.º 170/2010.

Verifiquei igual constatação em consulta ao seguinte endereço eletrônico: <>, acessado em 27.11.2019.

Por isso, homologo o Relatório de Monitoramento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, reputando cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, as determinações previstas no Acórdão do CSJT prolatado nos autos da Auditoria CSJT-A-12102-10.2015.5.90.0000, com fulcro no art. 90 do Regimento Interno do CSJT, determinando-se o arquivamento dos autos.

Obs. Ausências justificadas dos Exmos. Ministros Conselheiros Lelio Bentes Corrêa e José Roberto Freire Pimenta e dos Exmos.

Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso e Ana Paula Tauceda Branco.

Obs.2: Impedida a Exma. Desembargadora Conselheira Vania Cunha Mattos.

Presidiu a sessão o Exmo. Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira (Presidente) presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Augusto César Leite de Carvalho e os Exmos. Desembargadores Conselheiros Vania Cunha Mattos, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Nicanor de Araújo Lima. Presentes a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Aparecida Gugel, e a Exma. Presidente da Anamatra, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto, conforme o disposto na Resolução n.º 001/2005.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0007761-96.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAR/ /

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE IGARASSU-PE. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT DECORRENTES DE AUDITORIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, a fim de considerar atendidas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, as providências deliberadas no acórdão CSJT-A-199532-66.2016.5.90.0000, à exceção do item expedição de alvará de construção. Com o atendimento das deliberações, à exceção de um item, cujo descumprimento, porém, não causou prejuízos financeiros nem prejudicou o normal funcionamento das unidades judiciárias instaladas no prédio, considera-se a obra adequada às normas técnicas e legais pertinentes, especialmente à Resolução CSJT n. 70/2010.

Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado, para considerar cumpridas parcialmente as providências constantes do acórdão monitorado, e advertir o TRT da 6ª para que observe nas próximas obras a expedição de alvará, seja de edificação original, seja de mera reforma ou de reforma e ampliação, determinando-se, após, o arquivamento do presente feito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-7761-96.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-19953-66.2016.5.90.0000, acerca da reforma e ampliação do Fórum Trabalhista de Igarassu-PE. O acórdão sob monitoramento, proferido pelo Plenário deste Conselho, decidiu, por unanimidade:

homologar o resultado da presente auditoria administrativa realizada no projeto de reforma e ampliação do Fórum Trabalhista de Igarassu-PE elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que fica autorizado a proceder à execução da obra, determinando, ainda, que se observem as recomendações constantes do parecer nº. 11/2016, apresentado pela CCAUD, em todos os seus estritos termos.

(negritos no original)

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT elaborou o relatório de monitoramento dessa Auditoria, sendo submetido à consideração do Excelentíssimo Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira, e, em seguida, distribuído a esta Desembargadora Conselheira para fins de relatoria.

Conclusos os autos.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente procedimento de Monitoramento - do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - do cumprimento das deliberações emanadas do acórdão de Auditoria CSJT-A-19953-66.2016.5.90.0000, encontra previsão no art. 90 do Regimento Interno deste Conselho.

Desta forma, com supedâneo no disposto no artigo 90 do RICSJT, CONHEÇO do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

II - MÉRITO

O Monitoramento de Auditorias e Obras *in casu*, o qual se circunscreve à área de obras, foi instituído com a finalidade de verificação, pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas no acórdão prolatado nos autos do processo de Auditoria CSJT-A-19953-66.2016.5.90.0000 (publicado no DEJT em 07/03/2017), acerca da reforma e ampliação do Fórum Trabalhista de Igarassu-PE, cujo escopo corresponde à adequação da obra ao disciplinamento constante da Resolução CSJT n. 70/2010.

De saída, registra-se que o volume de recursos fiscalizados foi da ordem de R\$ 1.828.678,56 (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), referentes ao contrato CP 9013/2014 e seus cinco aditivos.

Basicamente, o acórdão ora monitorado, após aprovar o projeto de reforma e ampliação do fórum, determinou ao TRT da 6ª Região a adoção de providências em relação a três itens:

- iniciar a execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal;
- revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente, os itens com código nºs. 74141/1-73972/2+1527 e 72131; e
- publicar no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010. Além disso, o Relatório de Monitoramento ainda examinou o valor previsto no projeto aprovado, de forma que se fracionam em 4 (quatro) os aspectos monitorados pela CCAUD - Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - junto ao TRT da 6ª Região, quanto à obra de reforma e ampliação do fórum de Igarassu-PE. Passa-se, pois, à sua análise destacada:

1) EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE REFORMA E AMPLIAÇÃO

A CCAUD afirmou que o TRT da 6ª Região apresentou alvará de aprovação do projeto, porém não apresentou alvará de reforma e ampliação previamente à execução dos serviços. Tal omissão levou o Regional e a empresa contratada a assumirem riscos tais como paralisação da obra, multas etc...

O CCAUD considerou **não cumprida** a exigência.

De fato, a expedição de alvará de reforma e ampliação é documento imprescindível, principalmente para uma obra da monta da presente, orçada inicialmente em torno de R\$ 2.000.000,00. Foi um risco desnecessário assumido pelo Regional e pela construtora responsável.

O TRT da 6ª Região recebeu a comunicação da instauração do presente monitoramento no dia 07 do corrente mês, porém, até agora não apresentou qualquer manifestação concernente a este item.

De qualquer forma, a despeito de não ter emitido alvará de construção, a Prefeitura Municipal de Igarassu expediu o habite-se ao prédio, permitindo o regular funcionamento das Varas no local.

Resta apenas, nos termos como proposto pela CCAUD, advertir o TRT da 6ª para que observe, doravante, a expedição do alvará de construção, seja de edificação original, seja de mera reforma ou de reforma e ampliação, esta última hipótese dos presentes autos.

2) REVISÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS

Na Auditoria cancelada pelo CSJT, a CCAUD determinou a revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com código n.ºs. 74141/1-73972/2+1527 e 72131º.

O Regional procedeu à revisão dos custos conforme planilha orçamentária a seguir:

CCód. SINAPICusto unitário

sSINAPI

fev/16 (R\$)CCusto unitário TRT fev/2016 (R\$)CCusto unitário SINAPI fev/2017 (R\$)PPlanilha orçamentária referência fev/2017 (R\$)74142/1 (-)
73972/2 (+) 1527

449,25

668,11

668,40

667,75772131995,59999,741102,481102,48

Compreendeu a CCAUD que com essa revisão a determinação lançada na Auditoria foi cumprida, tendo como consequência a melhoria do processo de planejamento de contratação de obras e serviços de engenharia.

Portanto, indubitado para esta Relatora o **cumprimento** deste item pelo TRT da 6ª Região.

3) PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO

A determinação da Auditoria CSJT-A-19953-66.2016.5.90.0000, devidamente aprovada pelo Plenário deste Conselho, consistiu em:

publicar no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

O Relatório de Monitoramento da CCAUD afirmou que em 10/09/2019 o Regional publicou em seu sítio eletrônico, os principais documentos relacionados à obra.

Portanto, considera-se a determinação em exame devidamente **cumprida**, transparência que permite, conforme frisado pela CCAUD, a possibilidade de controle social dos gastos públicos.

4) VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT

Nos autos da Auditoria CSJT-A-19953-66.2016.5.90.0000, a CCAUD/CSJT emitiu o Parecer Técnico n. 11/2016, a fim de subsidiar a decisão do Plenário do CSJT, que atestou o atendimento da Resolução CSJT n. 70/2010 pela obra ora monitorada, aprovando o teto orçamentário em R\$ 2.095.265,82 (dois milhões, noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais, e oitenta e dois centavos).

O contrato n. 50/2017 foi assinado em 19/12/2017 com a empresa MULTISSET ENGENHARIA LTDA. pelo valor de R\$ 1.688.644,41 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais, e quarenta e um centavos).

Ao longo da execução da obra foi celebrado um Termo Aditivo e formalizada uma Declaração de Renúncia, os quais, aliados às 11 (onze) medições havidas resultaram em pagamento total de R\$ 1.828.678,56 (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais, e cinquenta e seis centavos):

Valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$)

Contrato (R\$)

Medições

Contrato1.688.644,4129/01/18 a 12/03/191ª TA261.441,35

- 116.538,851ª148.475,05Renúncia-

4.868,362ª167.187,153ª103.136,734ª328.146,025ª207.754,082.095.265,826ª141.396,787ª143.038,528ª114.355,539ª277.483,0210ª150.679,9011ª

47.025,78**Total1.828.678,53Total1.828.678,56**

Percebe-se, pois, que o contrato foi executado com valor inferior ao autorizado, de forma que se tem por **cumprido** este último item também.

Em resumo, tem-se que quanto às determinações constantes do acórdão relativo à Auditoria CSJT-A-19953-66.2016.5.90.0000, das 4 (quatro), 3 (três) foram cumpridas integralmente, restando prejudicado o cumprimento de uma. Veja-se quadro sinóptico:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Acórdãos CSJT-A-19953-66.2016.5.90.0000Deliberação/Item do AcórdãoCumpridaEm

cumprimentoParcialmente

cumpridaNão

cumpridaNão

aplicável

1. que somente inicie a execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura de Municipal;

X

2. revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente, os itens com código n.os 74141/1-73972/2+1527 e 72131;

X

3. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional dos dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

X
VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT.

X
TOTALIZAÇÃO 3

1

Por todo o exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, acerca do cumprimento das deliberações emanadas do acórdão proferido no processo CSJT-A-19953-66.2016.5.90.0000 - que autorizou o projeto de reforma e ampliação do Fórum Trabalhista de Igarassu-PE com adoção de providências - para considerá-las cumpridas, à exceção do item expedição de alvará de construção, cujo descumprimento porém, não causou prejuízos financeiros nem prejudicou o funcionamento das unidades judiciárias instaladas no prédio. Deve-se advertir o TRT da 6ª Região para que observe nas próximas obras a expedição de alvará, seja de edificação original, seja de mera reforma ou de reforma e ampliação, determinando-se, após, o arquivamento do presente feito. Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Auxiliadora Rodrigues
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-MON-0007904-85.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSALB/maf/AB/lfs

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO ANEXO AO COMPLEXO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE ARACAJU-SE. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-A-8001-27.2015.5.90.0000. CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. 1. Procedimento conhecido, na forma dos arts. 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD constatou que o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região cumpriu as determinações contidas no acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-A-8001-27.2015.5.90.0000. 3. Desse modo, impõe-se homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD para **(a)** considerar cumpridas, pelo TRT da 20ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-8001-27.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção do Edifício Anexo ao Complexo da Justiça do Trabalho de Aracaju; e **(b)** arquivar o presente processo, apensando-o ao Processo CSJT-A-8001-27.2015.5.90.0000, que deu origem às deliberações. 4. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado, determinando-se o arquivamento do presente processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-7904-85.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para fins de verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, das deliberações contidas no acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-A-8001-27.2015.5.90.0000, relativas ao projeto de construção do Edifício Anexo ao Complexo da Justiça do Trabalho de Aracaju-SE, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2019, aprovado pelo Ato CSJT n.º 311/2018.

No acórdão nº CSJT-A-8001-27.2015.5.90.0000, o Plenário deste Conselho determinou ao TRT da 20ª Região a adoção de três deliberações (fls. 5/25).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, no Relatório de Monitoramento elaborado em outubro de 2019, concluiu que, das deliberações identificadas no acórdão, duas foram cumpridas em sua totalidade e uma foi parcialmente cumprida.

A CCAUD propôs ao Conselho, com base no art. 90 do RICSJT, (1) considerar cumpridas, pelo TRT da 20ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-8001-27.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção do Edifício Anexo ao Complexo da Justiça do Trabalho de Aracaju; e (2) arquivar o presente processo (fl. 50).

O Exmo. Presidente do CSJT, Ministro João Batista Brito Pereira, considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual - CPROC, para a adoção de providências visando à distribuição no âmbito do Conselho, a fim de que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações do acórdão nº CSJT-A-8001-27.2015.5.90.0000; bem como a comunicação ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região da distribuição dos autos deste processo (fl. 247).

Os autos vieram a mim distribuídos, por prevenção (arts. 26 e 29 do RICSJT), em 4.10.2019.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON.

II - MÉRITO.

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO ANEXO AO COMPLEXO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE ARACAJU-SE. ACÓRDÃO

PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-A-8001-27.2015.5.90.0000. CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.

O Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON em exame tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-A-8001-27.2015.5.90.0000, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2019, aprovado pelo Ato CSJT n.º 311/2018. No acórdão, o Plenário deste Conselho determinou ao TRT da 20ª Região o cumprimento de três deliberações.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, no Relatório de Monitoramento, após análise dos documentos e informações apresentados pelo Tribunal Regional (fls. 35/50), concluiu que o Tribunal Regional atendeu satisfatoriamente aos comandos emanados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl. 49).

Destacou, em relação ao volume de recursos fiscalizados, que este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 4.250.518,63 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil, quinhentos e dezoito reais, sessenta e três centavos), correspondentes ao Contrato n.º 4/2016 e aos seus dois termos aditivos (fl. 37).

Relativamente às deliberações deste Conselho, verifica-se que a CCAUD, em seu relatório, explicitou, para cada irregularidade detectada, as providências adotadas pelo Tribunal Regional para o seu devido cumprimento, bem como a análise a partir dos documentos encaminhados e das informações prestadas pelo Regional, conforme se observa a seguir (sublinhei):

2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES**2.1 - APROVAÇÃO DE PROJETOS E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO****2.1.1 - DETERMINAÇÃO**

1. Somente iniciar a execução da obra após a aprovação dos projetos pela Prefeitura Municipal e pelo Corpo de Bombeiros, e após a expedição do Alvará de Construção;

2.1.2 - SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

Verificou-se, à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 21/2015, que o Tribunal Regional apresentou cópia da Anuência Prévia n.º 001/2015 - DLUES (Divisão de Licenciamento de Usos Especiais), de 19/3/2015, emitida pela Empresa Municipal de Obras e Urbanização.

Apresentou, também, Licença de Instalação n.º 192/2014, emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH.

Contudo, o TRT não apresentou Alvará de Construção e aprovação do projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar.

2.1.3 - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR

O Tribunal Regional informou, no 'Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT', que atendeu à deliberação do CSJT e, como documentação comprobatória, encaminhou cópia do Alvará de Construção n.º 3/2016, de 24/2/2016, e plantas do projeto de prevenção e combate a incêndio com carimbo de aprovação pelo Corpo de Bombeiros local.

2.1.4 - ANÁLISE

O Alvará de Construção n.º 3/2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Aracaju em 24/2/2016, é posterior à data de início das obras, dia 25/1/2016, conforme informação constante do relatório da 1ª medição.

Segundo a medição, foram executados, nesse período, os seguintes serviços: administração local, instalação do canteiro, serviços preliminares e fundação.

Ressalta-se, contudo, que o período em que a obra teve execução sem a devida expedição do alvará é de apenas 30 dias, o que, embora não deixe de ser uma inconformidade, minimiza os riscos assumidos e demonstra, em boa medida, a observância do Tribunal à determinação do CSJT.

Por sua vez, o projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros em 13/12/2012, como mencionado no documento de Anuência Prévia, previamente ao início da execução da obra.

Em síntese, apesar da apresentação dos documentos comprobatórios quanto à aprovação dos projetos pelo Corpo de Bombeiros, a obra se iniciou antes da emissão do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal, concluindo-se pelo cumprimento parcial da deliberação.

2.1.5 - EVIDÊNCIAS

- . Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT;
- . Carimbo de aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros;
- . Anuência prévia n.º 001/2015 - Empresa Municipal de Obras e Urbanização;
- . Licença de Instalação n.º 192/2014;
- . Alvará de Construção n.º 3/2016 - Empresa Municipal de Obras e Urbanização;
- . Relatório de medição n.º 1.

2.1.6 - CONCLUSÃO

Determinação parcialmente cumprida.

2.2 - PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO DO TRT**2.2.1 - DETERMINAÇÃO**

2. Publicar no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.2.2 - SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

O disposto no artigo 42 da Resolução do CSJT n.º 70/2010.

2.2.3 - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR

O Tribunal Regional declarou, no 'Formulário de acompanhamento de obras avaliadas pelo CSJT', que os documentos e dados do projeto estão divulgados em seu sítio eletrônico.

2.2.4 - ANÁLISE

Verificou-se, em 9/9/2019, que o Tribunal Regional publicou, em seu sítio eletrônico, vários documentos relacionados à obra, disponíveis no endereço:

<https://www.trt20.jus.br/transparencia/contas-publicas/obras?layout=edit&id=2504>

Não se encontram disponíveis no referido sítio eletrônico o Termo de Recebimento Definitivo e o Habite-se da edificação.

Entretanto, no Ofício DG n.º 036/2019, de 28/3/2019, o Tribunal Regional informa que 'o processo administrativo respectivo não contempla os termos de recebimentos (provisório e definitivo) em face da ocorrência da rescisão unilateral do contrato (por interesse da Administração - Lei n.º 8666/1993, art. 79, I)'.
Além disso, consta no Ofício DG n.º 085/2019, de 21/8/2019, que o processo de habite-se ainda não se iniciou. Isto porque 'o Governo do Estado ainda não regularizou a área perante a municipalidade, impossibilitando a obtenção do habite-se pelos órgãos ali instalados'.

Portanto, considerando-se que o único documento pendente de publicação é o Habite-se, entende-se ser suficiente a atuação da Unidade de Controle Interno da Corte Regional no acompanhamento da conclusão da determinação supracitada, o que dispensa nova determinação do CSJT para o caso.

2.2.5 - EVIDÊNCIAS

- . Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT;
- . Ofício DG n.º 036/2019;
- . Ofício DG n.º 085/2019;
- . Consulta ao portal eletrônico do TRT da 20ª Região em 9/9/2019.

2.2.6 - CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.3 - VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT

2.3.1 - DETERMINAÇÃO

Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 8º Os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2.3.2 - SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

O Tribunal Regional encaminhou o projeto de construção do Edifício anexo ao Complexo da Justiça do Trabalho de Aracaju (SE) a esta Coordenadoria, que, após a análise da documentação, concluiu, no Parecer Técnico n.º 21/2015, que o projeto atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor previsto de R\$ 4.265.233,62.

2.3.3 - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR

O Contrato n.º 4/2016, assinado entre a empresa MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e o TRT da 20ª Região para construção da obra em tela, apresentou valor global de R\$ 3.898.929,36, sendo alterado duas vezes:

- . 1º Termo Aditivo, de 21/7/2017, que adicionou R\$ 235.031,99, suprimiu R\$ 81.395,10 e reajustou R\$ 129.972,93 ao valor do contrato, além de prorrogar a execução por mais 120 dias;
- . 2º Termo Aditivo, de 22/11/2017, que adicionou R\$ 138.209,61, suprimiu R\$ 74.156,61 e reajustou R\$ 3.926,45 ao valor do contrato, além de prorrogar a execução por mais 90 dias.

Foi realizada rescisão unilateral do Contrato n.º 4/2016, em 31/10/2018, por descumprimento de cláusula contratual.

Desse modo, a conclusão da obra deu-se por meio do Contrato TRT 20ª Região n.º 14/2018, firmado com a empresa UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, e execução direta pelo Tribunal Regional, conforme o Ofício DG n.º 085/2019.

2.3.4 - ANÁLISE

Comparam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT com o valor do Contrato n.º 04/2016 e suas alterações e com os valores das medições realizadas:

[...]

Depreende-se, da tabela 1, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 4.265.233,62) não foi extrapolado pelo Contrato n.º 04/2016 e seus termos aditivos (R\$ 4.250.518,63).

Cumprido destacar que, após a rescisão unilateral do Contrato n.º 4/2016, os serviços remanescentes para conclusão da obra foram realizados por meio do Contrato n.º 14/2018, cujo objeto é a 'prestação de serviços de manutenção predial e elétrica, sob demanda, nos imóveis do TRT da 20ª Região', e por pessoal servidor do Tribunal Regional.

A execução de obras de construção ou de reforma em contratos de manutenção predial não é vista como uma boa prática na Administração Pública, pois pode configurar fuga ao procedimento licitatório e desvio do objeto contratado.

Contudo, o Tribunal Regional informou que foram executados apenas R\$ 42.886,23 no contrato de manutenção predial. Consta, na tabela abaixo, os serviços complementares para conclusão da obra realizados pela empresa UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME na 3ª medição relativa ao Contrato n.º 14/2018:

[...]

Além disso, para a conclusão do remanescente da obra, o Tribunal Regional possuía os projetos aprovados pelas autoridades competentes e as planilhas orçamentárias.

Dessa forma, O TRT comparou no Ofício DG n.º 85/2019, de 21/8/2019, os valores dos serviços necessários para a conclusão da obra previstos no contrato original com os valores executados no contrato de manutenção, a fim de demonstrar que houve prejuízo de R\$ 15.205,57 para a Administração, que será cobrado mediante encaminhamento da matéria à Procuradoria da União.

Diante do valor reduzido a ser cobrado, entende-se ser suficiente a atuação da Unidade de Controle Interno da Corte Regional no acompanhamento da matéria, o que dispensa nova determinação do CSJT para o caso.

Apesar de não ser uma boa prática executar obras em contratos de manutenção predial e tendo em vista o princípio da razoabilidade, considera-se que a decisão não causou prejuízos à Administração Pública.

Alerta-se, à luz dos dispositivos legais orçamentários, sobretudo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), para a necessidade de que recursos vinculados a finalidades específicas sejam utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

Continuando a análise, conclui-se que o valor total pago (R\$ 4.205.892,97 = R\$ 42.886,23 + R\$ 4.163.006,74) teve uma diferença a menor de 1,39% em relação ao valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 4.265.233,62).

2.3.5 - EVIDÊNCIAS

- . Contrato n.º 4/2016;
- . Notas fiscais do Contrato n.º 4/2016;
- . 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 4/2016;
- . 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 4/2016;
- . Termo de Rescisão do Contrato n.º 4/2016;
- . Ofício DG n.º 085/2019;
- . Contrato n.º 14/2018;
- . Nota fiscal da 3ª medição do Contrato n.º 14/2018;
- . Email de 16/9/2016 da Seção de Obras do TRT 20ª Região;
- . 3ª medição do Contrato n.º 14/2018.

2.3.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das três determinações objeto deste monitoramento, 2 foram cumpridas, e 1 foi parcialmente cumprida, conforme quadro abaixo:

[...]

Ante as análises e respectivas conclusões insertas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-8001.27.2015.5.90.0000.

Quanto à determinação parcialmente cumprida, ao autorizar o início da execução da obra previamente à emissão do Alvará de Construção, o Gestor assumiu riscos desnecessários, notadamente: paralisação da obra, alterações de projetos concomitantemente à execução, atrasos no

cronograma físico-financeiro e aumento dos custos do projeto.

Apesar de intempestivo, o Alvará de Construção n.º 3/2016 foi expedido pela Prefeitura Municipal de Aracaju em 24/2/2016, e a obra foi concluída. Em relação à ausência de publicação do Habite-se no portal eletrônico do TRT, relacionada à segunda deliberação do Acórdão, entende-se ser suficiente a atuação da Unidade de Controle Interno da Corte Regional no acompanhamento da conclusão da determinação supracitada, o que dispensa nova determinação do CSJT para o caso.

Nesse contexto, considera-se que o Tribunal Regional atendeu satisfatoriamente aos comandos emanados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- considerar cumpridas, pelo TRT da 20ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-8001-27.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção do Edifício Anexo ao Complexo da Justiça do Trabalho de Aracaju;
- arquivar os presentes autos.

No presente caso, a CCAUD considerou cumpridas as deliberações relativas a: **(a)** publicar no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010; e **(b)** observar o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT. Por outro quadrante, a CCAUD considerou parcialmente cumprida a deliberação relativa a somente iniciar a execução da obra após a aprovação dos projetos pela Prefeitura Municipal e pelo Corpo de Bombeiros, e após a expedição do Alvará de Construção.

Conforme destacado a fls. 39 e 49 do Relatório de Monitoramento, quanto ao fato de a execução da obra ter iniciado antes da expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal, o período em que a obra teve execução sem a devida expedição do alvará é de apenas 30 dias, o que, embora não deixe de ser uma inconformidade, minimiza os riscos assumidos e demonstra, em boa medida, a observância do Tribunal à determinação do CSJT (fl. 39).

No tocante ao Habite-se, tem-se que, na avaliação da CCAUD (fls. 41 e 49), considerando-se que o único documento pendente de publicação é o Habite-se, entende-se ser suficiente a atuação da Unidade de Controle Interno da Corte Regional no acompanhamento da conclusão da determinação supracitada, o que dispensa nova determinação do CSJT para o caso, mesmo porque, conforme informado pelo TRT, o processo de Habite-se ainda não se iniciou porque o Governo do Estado ainda não regularizou a área perante a municipalidade, impossibilitando a obtenção do habite-se pelos órgãos ali instalados (fl. 41).

Diante do exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao CSJT a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para considerar cumpridas, pelo TRT da 20ª Região, as deliberações constantes do acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-A-8001-27.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção do Edifício Anexo ao Complexo da Justiça do Trabalho de Aracaju, e determinar o arquivamento do presente processo.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para considerar cumpridas, pelo TRT da 20ª Região, as deliberações constantes do acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-A-8001-27.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção do Edifício Anexo ao Complexo da Justiça do Trabalho de Aracaju, e determinar o arquivamento do presente processo. Com urgência, transmita-se à Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região o inteiro teor desta decisão.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0008201-24.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSALB/maf/AB/mki

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. POSSÍVEIS IMPACTOS SOBRE OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM EMPREGO DE MÃO DE OBRA RESIDENTE PACTUADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO, PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE, SOBRE A MATÉRIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA, PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT, NÃO OBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. 1. Nos termos do caput do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual. Na mesma toada, o art. 83, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece que a consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso, ao passo que seu art. 84, caput, dispõe que não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. 2. No caso, a Consulta formulada objetiva sanar dúvidas a respeito dos potenciais efeitos da denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) nos contratos administrativos de serviços terceirizados, sobretudo no tocante aos fatores de custo envolvidos na execução do objeto, em razão dos possíveis reflexos financeiros decorrentes de eventual alteração, pelas empresas contratadas, dos contratos de trabalho das pessoas alocadas na prestação dos serviços. 3. Constata-se que os questionamentos formulados não foram submetidos à deliberação administrativa por parte do órgão colegiado regimentalmente competente do TRT Consulente. Diante desse quadro, descumpridas as disposições do caput do art. 84 do RICSJT, não se conhece da Consulta. Precedentes. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-8201-24.2018.5.90.0000**, em que é Consultante **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acerca dos potenciais efeitos da denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) nos contratos administrativos de serviços terceirizados, sobretudo no tocante aos fatores de custo envolvidos na execução do objeto, em razão dos possíveis reflexos financeiros decorrentes de eventual alteração, pelas empresas contratadas, dos contratos de trabalho das pessoas alocadas na prestação dos serviços.

Por meio do despacho de fl. 71, determinei a remessa dos autos à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para emissão de parecer técnico, o qual foi elaborado a fls. 74/76, com a seguinte manifestação:

[...]

Após a análise dos autos, abstraindo-se de opinar sobre os aspectos jurídicos inerentes ao tema em consulta, restringindo-se apenas aos prismas orçamentário/financeiro e considerando a atual conjuntura econômica e fiscal por que passa a Administração Pública, esta Secretaria reputa como corretas e oportunas as providências de saneamento dos contratos administrativos implementadas pelo egrégio TRT da 1.ª Região. Ademais, ressalte-se que o novo regime fiscal demanda enorme e constante esforço de gestão por parte da administração a fim de garantir e otimizar a aplicação dos recursos disponíveis, especialmente aqueles destinados ao financiamento dos custos discricionários, que abrangem os destinados ao custeio dos contratos que são objetos da presente consulta. Dessa forma, na seara orçamentária e sem avaliação do mérito jurídico, qualquer economia de recursos na atual conjuntura é importante e deve ser efetivada, pois tal providência poderá possibilitar o atendimento de despesas mais urgentes e necessárias ao bom funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, cujo orçamento foi fortemente impactado pelo novo regime fiscal imposto pela Emenda Complementar n.º 95/2016.

[...].

Os autos retornaram-me conclusos em 29.7.2019.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. POSSÍVEIS IMPACTOS SOBRE OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM EMPREGO DE MÃO DE OBRA RESIDENTE PACTUADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO, PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE, SOBRE A MATÉRIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA, PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT, NÃO OBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

Na forma do art. 1º, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, as atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por sua vez, dispõe o art. art. 83, *caput*, do RICSJT que o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual (sublinhei).

Na mesma toada, o art. 83, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece que a consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso, ao passo que seu art. 84, *caput*, dispõe que não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria (sublinhei).

No caso, a Consulta formulada objetiva sanar dúvidas a respeito dos potenciais efeitos da denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) nos contratos administrativos de serviços terceirizados, sobretudo no tocante aos fatores de custo envolvidos na execução do objeto, em razão dos possíveis reflexos financeiros decorrentes de eventual alteração, pelas empresas contratadas, dos contratos de trabalho das pessoas alocadas na prestação dos serviços.

Afirma o Tribunal Consulente que a Administração daquele Regional atentou, por intermédio da fiscalização dos contratos, para eventuais alterações nos contratos de trabalho das pessoas empregadas na execução dos serviços que pudessem resultar em redução do custo suportado pelas empresas, com correspondente aumento da lucratividade, o que ensejaria, de ofício, a promoção do reequilíbrio econômico-financeiro dos ajustes, medidas estas que ainda estão em execução e produzindo efeito, via fiscalização efetiva dos ajustes, inclusive no que toca ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas, e relativamente a cada trabalhador (fl. 10).

Esclarece o Consulente que, contudo, em abril de 2018, o Colendo Conselho Nacional de Justiça encaminhou aos órgãos do Poder Judiciário, via Ofício nº 0443384-SG-CNJ, um estudo promovido por sua Secretaria de Controle Interno, elaborado em razão do teor do Ofício nº 0478/2018-TCU-SELOG, do Tribunal de Contas da União (fl. 10)

Pondera que, nesse estudo, a Secretaria de Controle Interno do Conselho Nacional de Justiça adotou determinada linha interpretativa e chegou a conclusões e orientações de conduta para os administradores dos órgãos do Poder Judiciário, pautando-se em premissas diversas daquelas que se teve como adequadas no âmbito deste Regional, resultando, via de consequência, em orientações de providências que também divergiram daquelas adotadas no âmbito do TRT1 (fl. 11), situação que ensejou a revisão da matéria pela Secretaria de Controle Interno, Secretaria da Administração de Contratos, Assessoria de Contratação da Diretoria-Geral e Assessoria Jurídica da Presidência daquele Regional.

E arremata (fls. 12/13):

Nesse contexto, após a revisão do tema, esta Presidência restou convicta da regularidade, adequação e suficiência das medidas adotadas pelos órgãos da Administração deste Regional a partir de dezembro de 2017, e da aptidão dessas medidas para preservar o interesse público e garantir tanto a execução regular do orçamento público, via pagamento de preço justo e correto pelos serviços prestados, quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas, sem que se tenha ultrapassado o limite que caracteriza uma ingerência indevida na gestão dos contratos de trabalho pelas próprias empresas contratadas para prestação de serviços, e sem imiscuir-se a Administração do Tribunal numa atribuição tipicamente jurisdicional, que seria a definição dos efeitos da reforma trabalhista nos contratos de trabalho e convenções coletivas, e em que exata medida se dariam esses efeitos, quando sequer formou-se jurisprudência nessa temática.

A postura adotada pela Administração observou, ademais, os limites das prerrogativas do órgão público enquanto contratante de serviços, e não de mão de obra, conforme praxes consolidadas por anos de experiência e em alinhamento à jurisprudência do TCU, antes colacionada.

Não obstante, é clara a divergência de interpretações nessa relevante matéria, se observado o que foi decidido e executado por este E. Tribunal e quicá por outros Regionais, e o preconizado pela Secretaria de Controle Interno do CNJ, a gerar insegurança jurídica e motivar a presente consulta, com a qual se espera alcançar a pacificação de entendimentos no âmbito da Justiça do Trabalho, mediante orientação de conduta aos gestores dos Tribunais e, conforme entenda adequado este C. CSJT, mediante informação da deliberação ao C. CNJ, órgão que está responsável pela colheita de informações no âmbito do Poder Judiciário para encaminhamento ao TCU, conforme requerimento contido no Ofício nº 0478/2018-TCU-SELOG.

Nestes termos se requer o conhecimento e oportuna resposta à presente consulta, renovando a Vossa Excelência manifestações de consideração e apreço.

Contudo, a Consulta não logra conhecimento.

As disposições do *caput* do art. 84 do RICSJT (não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria), em

outras palavras, na ausência de deliberação administrativa por parte do órgão colegiado regimentalmente competente (CSJT-Cons-21603-51.2016.5.90.0000; Ac. CSJT; Rel. Ministro Conselheiro Márcio Eurico Vitral Amaro; DEJT 6.3.2017), têm sua razão de ser naquelas dos arts. 96, inciso I, e 99 da Carta Magna, que consagram a autonomia administrativa e financeira dos tribunais, bem como do art. 1º do RICSJT.

Também objetivam evitar que se pretenda obter decisão originária e prévia deste Conselho, antes de se julgar administrativamente determinada matéria (CSJT-Cons-7302-31.2018.5.90.0000; Ac. CSJT; Rel. Ministro Conselheiro Mauricio Godinho Delgado; DEJT 7.8.2019, entre outros precedentes).

Diante desse quadro, descumpridas as disposições do § 1º do art. 83 e do *caput* do art. 84 do RICSJT, e não estando configurada a relevância e a urgência da medida, nos moldes do § 1º do mesmo art. 84, no tocante aos questionamentos formulados pelo Tribunal Consulente, não se conhece da Consulta.

Reporto-me a recentíssimos precedentes deste Conselho Superior, julgados na sessão de 22.11.2019:

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. LIMITES DO ENQUADRAMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 129/2013 DO CSJT, QUE REGULAMENTOU O DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI Nº 12.774/2012.

REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES QUE OCUPAM CARGO DA CARREIRA DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, CATEGORIA DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, PARA CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE.

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, *CAPUT*, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, *caput*, que 'não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria'. No caso, o próprio Tribunal consulente informa em sua petição que não houve a apreciação por seu Órgão Especial da matéria objeto desta Consulta, o que é corroborado pela inexistência nestes autos de documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do *caput* do referido artigo 84. Precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida. (CSJT-Cons-3002-89.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28.11.2019)

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12.ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO REGIME DE SOBREVISO NOS PLANTÕES JUDICIÁRIOS REALIZADOS AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E RECESSO FORENSE. RESOLUÇÕES CSJT Nº 225/2018 E Nº 220/2018. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 225/2018 (REGIME DE SOBREVISO) AOS MAGISTRADOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A QUESTÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. Na dicção do *caput* do artigo 83, do RICSJT, cabe a consulta sobre dúvida relevante, em tese, suscitada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados à matéria de competência do Conselho, na hipótese de a questão ultrapassar interesse individual. A hipótese versada trata-se de consulta acerca da possibilidade de adoção do regime de sobreaviso, previsto na Resolução CSJT n.º 225/2018, nos plantões judiciários realizados aos sábados, domingos, feriados e nos recessos forenses; bem como se, especificamente quanto ao labor no recesso forense, o regime de sobreaviso previsto na Resolução CSJT n.º 225/2018 se sobrepõe ao disposto na Resolução n.º 220/2018; e, por fim, se há possibilidade de se aplicar o regramento previsto na Resolução CSJT n.º 225/2018 (regime de sobreaviso), aos Magistrados. Colocadas essas premissas, concluiu que o feito em tela não deve ser conhecido. A questão posta à análise não preenche os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, porquanto não há notícia nos autos de que as questões levantadas foram objeto de manifestação pelo Tribunal consulente, esbarrando, assim, no disposto no artigo 84 do RI. Acrescento que não há falar em aplicação da exceção a essa regra prevista no §1.º do artigo 84 do RI (configuradas a relevância e urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o *caput*) já que as dúvidas suscitadas não estão revestidas de relevância e urgência a ponto de afastar o pressuposto exigido pelo *caput* do artigo 84 do RI. Não conheço da consulta. (CSJT-Cons-3001-07.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 3.12.2019)

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS PELOS DIRETORES DE ESCOLAS JUDICIAIS E OUVIDORES AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E RECESSOS FORENSES OU EM HORÁRIO FORA DO EXPEDIENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, *CAPUT*, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, *caput*, que 'não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria'. No caso, verifica-se que não houve a apreciação da matéria objeto desta Consulta pelo Tribunal consulente, o que é corroborado pela inexistência nestes autos de documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do *caput* do referido artigo 84. Precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida. (CSJT-Cons-5853-04.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Lairto José Veloso, DEJT 4.12.2019)

Pelo exposto, não conheço da Consulta.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Consulta.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0008455-65.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL/Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. AUDITORIA SISTÊMICA NOS 24 REGIONAIS ACERCA DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ) AMAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS. CONCESSÃO DE GECJ A MAGISTRADO AFASTADO. PAGAMENTOS RELATIVOS A PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS SEM A EXCLUSÃO DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. DESCONFORMIDADE DA REGULAMENTAÇÃO INTERNA DO TRT 9ª REGIÃO COM A RESOLUÇÃO CSJT N.º 155/2015. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT ORIUNDAS DE AUDITORIA. AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DEVIDOS AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO DE AUDITORIA. Homologa-se integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, reconhecendo-se o cumprimento parcial, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, das determinações contidas no Acórdão proferido na Auditoria CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relacionadas à I. Revisão das concessões e reposição do pagamento indevido de GECJ a magistrados afastados; e II. Revisão, reposição e aprimoramento dos meios de controle do pagamento indevido de GECJ a juízes de 1º grau, por períodos inferiores a 30 dias, sem exclusão dos sábados, domingos e feriados. **O Tribunal cumpriu parcialmente as determinações, restando pendente, ainda a integral reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de GECJ nos casos indicados nos itens I e II acima. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido para homologação integral do relatório elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria. Fixação de prazo ao TRT 9ª Região para integral cumprimento das obrigações exaradas em acórdão de auditoria.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n.º CSJT-MON - 8455-65.2019.5.90.0000, em que é Interessado(a) o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

O Monitoramento de Auditoria e Obras foi instaurado com o escopo de verificar o cumprimento do disposto no Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 em relação ao TRT 9ª Região. Naqueles autos de Auditoria foram analisados, de forma sistêmica, casos de concessão e pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ) aos magistrados de 1º e 2º grau de jurisdição em todos os Regionais, expedindo-se as respectivas determinações corretivas a cada um dos Tribunais Regionais onde se constatou haver falhas.

Em relação ao TRT 9ª Região, determinou-se a adoção de 6 (seis) medidas saneadoras, as quais são objeto deste Monitoramento, quais sejam:

4.2.8.1. Revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em favor de magistrados que se encontravam afastados no período, em desrespeito ao comando do art. 7º, V, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 21 deste relatório; (Achado 2.3)

4.2.8.2. Promover a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 21 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.3)

4.2.8.3. Revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 41 deste relatório; (Achado 2.4)

4.2.8.4. Promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 41 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)

4.2.8.5. Aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)

4.2.8.6. Alterar o disposto no § 2º do art. 3 do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria TRT 9 n.º 111/2016, de forma a constar que o cálculo do número de processos novos será feito por ano, e revogar o § 3º do art. 7º do mesmo normativo, a fim de garantir a observância das disposições da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.6). (Relatório de Monitoramento - f. 133-134)

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD concluiu que, dessas 6 medidas saneadoras, o TRT 9ª Região cumpriu integralmente 3 (4.2.8.1; 4.2.8.3 e 4.2.8.6), outras 2 referentes à reposição ao erário de pagamentos indevidos foram parcialmente atendidas (4.2.8.2 e 4.2.8.4), e a determinação para aprimoramentos dos mecanismos de controle interno está em fase de cumprimento (4.2.8.5), consoante discriminado no Relatório de Monitoramento n.º 01 de f. 128-211.

Diante disso, ao final do referido relatório, a CCAUD elaborou as seguintes propostas:

4.1. proceder, **em até 120 dias**, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados aos **magistrados constantes no QUADRO 10 deste Relatório de Monitoramento**, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990;

4.2. encaminhar, **no prazo de 150 dias**, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento ao item anterior. (Relatório de Monitoramento - f. 210-211).

As conclusões e propostas da CCAUD foram submetidas ao Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira, o qual determinou a distribuição do feito para deliberação plenária.

Éo relatório.

VOTO**CONHECIMENTO**

CONHEÇO do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instrumento hábil a viabilizar a apreciação plenária dos relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (Regimento Interno, 6º, IX c/c 90).

2 - MÉRITO**2.1. CONCESSÃO DE GECJ A MAGISTRADO AFASTADO**

O CSJT constatou, em auditoria, ocorrências de pagamento indevido, por parte do TRT 9ª Região, de GECJ a magistrados em períodos nos quais os respectivos Juízes/Desembargadores estavam afastados. Por isso, determinou ao Regional que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em favor de magistrados que se encontravam afastados no período, em desrespeito ao comando do art. 7º, V, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 21 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 21 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura

de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Acórdão de auditoria - f. 51-52).

A CCAUD informou o cumprimento, pelo TRT 9ª Região, da revisão indicada no item a, consoante análise do ofício n. 234/2018 - SGJ/TRT9 e documentos (f. 214 e seguintes).

Apurou ainda que, em razão dessa revisão, o Regional procedeu à abertura de processos administrativos para reposição do pagamento indevido (casos relacionados a 5 magistrados - Quadro 2 - f. 141). Desses 5 casos, em apenas 2 houve reposição ao erário (Quadro 3 - f. 141). Nos outros 3 casos, o Regional apurou o valor a ser restituído e iniciou os procedimentos para devolução, mas sem demonstração, nas fichas financeiras referentes aos exercícios 2018 e 2019, da sua concretização.

Assim, considerando inexistir elementos capazes de ilidir as apurações da CCAUD, **homologo o relatório de auditoria**, nesse ponto.

2.2 PAGAMENTOS RELATIVOS A PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS SEM A EXCLUSÃO DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

Reconheceu-se, em auditoria, o descumprimento, pelo TRT 9ª Região, do art. 6º, §1º da Resolução CSJT n.º 155/2015, qual seja ausência de exclusão dos sábados, domingos e feriados no cálculo da GECJ a juízes de 1º grau, em caso de cumulação inferior a 30 dias, motivo pelo qual se determinou ao Tribunal que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 41 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 41 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos (sic) os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015. (Acórdão de auditoria - f. 73-74).

A CCAUD informou o cumprimento pelo TRT 9ª Região da revisão indicada no item a, consoante análise do ofício n. 234/2018 - SGJ/TRT9 e documentos (f. 214 e seguintes).

Verificou a abertura de processos administrativos com o objetivo de repor ao erário os valores indevidamente pagos (casos relacionados a 35 magistrados - Quadro 7 - f. 150-151). Contudo, dos 35 casos levantados, em apenas 7 houve integral reposição ao erário e em 1, devolução parcial. Nos demais, o Regional apurou o valor a ser restituído e iniciou os procedimentos para devolução, mas sem demonstração, nas fichas financeiras referente aos exercícios 2018 e 2019, da sua concretização (Quadro 8 - f. 151-152).

Quanto ao aprimoramento dos mecanismos de controle, a CCAUD reproduziu informação trazida pelo Regional, na qual discrimina a adoção de medidas consistentes no desenvolvimento de ferramentas de controle (f. 203-204). A Coordenadoria de Controle e Auditoria ressaltou o fato de o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho encontrar-se em fase de implementação, nos termos da Resolução CSJT n.º 217/2018. Por isso, concluiu estar a obrigação em cumprimento.

Assim, considerando inexistir elementos capazes de ilidir as apurações da CCAUD, **homologo o relatório de auditoria**, também quanto aos itens deste tópico.

2.3 DESCONFORMIDADE DA REGULAMENTAÇÃO INTERNA DO TRIBUNAL REGIONAL RELATIVA À GECJ COM A RESOLUÇÃO CSJT N.º 155/2015

O CSJT entendeu que a norma interna do Regional ofendia a Resolução CSJT n.º 155/2015 no que se refere à apuração do número de processos recebidos por ano. O ato do TRT 9ª Região estabelecia contagem desse prazo (um ano) retroagindo-se da data em que se iniciou o acúmulo, ou seja, os 12 meses antecedentes ao acúmulo de acervos. Entretanto, a Resolução do CSJT refere-se ao ano-calendário, como firmou o acórdão de auditoria.

Por conseguinte, determinou-se ao TRT 9ª Região a adequação do seu normativo (f. 102-103; 109).

A CCAUD constatou a alteração legislativa promovida pelo Regional retificando a forma de cálculo dos processos novos por ano, adequando-a ao ano-calendário (1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao ano de apuração - Resolução Administrativa TRT 9ª Região n.º 82/2018, de 6 de agosto de 2018).

Por isso, **homologo o relatório de monitoramento para considerar cumprida a obrigação**.

2.4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

A CCAUD sugeriu a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Regional conclua a reposição ao erário dos valores indevidamente adimplidos, consoante memória de cálculo consolidado no Quadro 10 do relatório de monitoramento (f. 208), juntando aos autos a respectiva documentação comprobatória no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias. Vejamos:

4.1. proceder, em até 120 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados aos magistrados constantes no QUADRO 10 deste Relatório de Monitoramento, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990 (ref. deliberações 4.2.8.2 e 4.2.8.4 do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000);

4.2. encaminhar, no prazo de 150 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento ao item anterior.

Homologo a proposta da CCAUD, acrescendo, todavia, determinação para que o Regional comprove, no mesmo prazo de 150 dias, a conclusão do cumprimento das medidas de aprimoramento dos mecanismos de controle do pagamento da GECJ para períodos de acumulação inferiores a 30 dias.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, nos termos da fundamentação, considerando parcialmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, as determinações previstas no Acórdão do CSJT prolatado nos autos da Auditoria CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, exarando novas determinações, conforme encaminhamentos indicados no item 2.4 do voto, com fulcro no art. 97 do Regimento interno do CSJT.

Obs. Ausências justificadas dos Exmos. Ministros Conselheiros Lelio Bentes Corrêa e José Roberto Freire Pimenta e dos Exmos.

Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso e Ana Paula Tauceda Branco.

Presidiu a sessão o Exmo. Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira (Presidente), presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Augusto César Leite de Carvalho e os Exmos. Desembargadores Conselheiros Vania Cunha Mattos, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Nicanor de Araújo Lima. Presentes a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Aparecida Gugel, e a Exma. Presidente da Anamatra, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto, conforme o disposto na Resolução n.º 001/2005.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima

Logo, resta dúvida de que o objetivo deste monitoramento extrapola interesse meramente individual, porquanto visa resguardar a autoridade das decisões vinculantes exaradas por este CSJT, como órgão central do sistema.

Desse modo, **conheço** do Monitoramento de Auditorias e Obras - MON na forma dos artigos 31, III, e 90 do RICSJT.

II - MÉRITO

Conforme relatado acima, a CCAUD prosseguiu no monitoramento das demais propostas de encaminhamento ainda pendentes de cumprimento pelo Tribunal auditado, quais sejam: **(4.1.1.8.2)** desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979; **(4.1.1.10.1)** absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979; e **(4.1.1.10.2)** desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.

O procedimento foi instruído com documentos diversos encaminhados pelo TRT, os quais compuseram o Caderno de Evidências de seq. 22. Em seguida à manifestação do Tribunal Regional, a CCAUD elaborou o relatório final de seq. 21.

De acordo com a equipe de auditoria, a situação que resultou na adoção das medidas saneadoras foi o fato de ter sido reconhecido direito à licença-prêmio a todos os magistrados do TRT da 15ª Região e a verificação de uma ocorrência de indenização indevida de licença-prêmio nos últimos cinco exercícios.

Após a análise minuciosa e pontual de cada um dos achados de auditoria em contraponto às justificativas encaminhadas pelo TRT, a CCAUD apresentou a seguinte **conclusão**: considerando que o usufruto da licença-prêmio pela Juíza Edna Pedrosa Romanini, bem assim a conversão em pecúnia das licenças em comento aos magistrados aposentados José Roberto Thomazi e Eliane de Carvalho Costa Ribeiro, foi decorrente de períodos em que eram servidores públicos; que a sentença proferida nos autos do Processo n.º 0002857-75.2016.4.03.6325, em 11/10/2017, em favor da Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, foi sobrestada, e, portanto, não pode produzir nenhum efeito; que o despacho do Presidente do Tribunal da 15ª Região, de 28/4/2015, recepcionou a anulação do Acórdão proferido pelo Órgão Especial daquele Tribunal em 21/8/2014, bem assim determinou a suspensão de quaisquer pagamentos decorrentes daquela decisão, cuja cópia consta nos autos do Processo 000241-40-2012.5.15.0897; o Ofício GP/DG n.º 129, de 7/6/2016, da lavra do Ex.mo Desembargador Presidente de que não foram efetivadas as averbações de períodos de licença-prêmio nos assentamentos funcionais dos magistrados; e, por fim, a Certidão AAM/SIFM n.º 84, de 17/10/2019, emitida pela Seção de Informações Funcionais de Magistrados do Tribunal da 15ª Região, de que nos exercícios de 2016 a 2019 não deferiu a fruição, a averbação ou a concessão de novos períodos de licença-prêmio; **conclui-se pelo cumprimento das deliberações 4.1.1.8.2, 4.1.1.10.1 e 4.1.1.10.2 do Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000 (g.n.)**.

Diante das análises e conclusões provenientes do monitoramento do Acórdão **CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000**, a CCAUD propôs as seguintes **propostas de encaminhamento**:

4.1 considerar atendidas, pelo TRT da 15ª Região, as determinações 4.1.1.8.2, 4.1.1.10.1 e 4.1.1.10.2 constantes do Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, que tratou da auditoria sistêmica sobre concessão, usufruto e pagamento de Licença-Prêmio a magistrados de 1º e 2º graus; 4.2 arquivar os presentes autos.

Ante o exposto, proponho a **homologação** do Relatório de Monitoramento, para, considerando atendidos os itens 4.1.1.8.2, 4.1.1.10.1 e 4.1.1.10.2 constantes do Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, determinar o **arquivamento** do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de monitoramento e, no mérito, **homologar** o Relatório de Monitoramento, para, considerando atendidos os itens 4.1.1.8.2, 4.1.1.10.1 e 4.1.1.10.2 constantes do Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, determinar o **arquivamento** do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON. Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição

Relação de processo distribuído aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 14/02/2020.

Processo Nº CSJT-Cons-0008464-27.2019.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

DESEMB. CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA

CONSULENTE

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Brasília, 18 de fevereiro de 2020

MARCIA LOVANE SOTT

Secretária-Geral do CSJT

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	
Distribuição	26	
Distribuição	26	